

?

Seção de Legislação do Município de Ilhabela / SP
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.326, DE 26/10/2018
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, MARCIO BATISTA TENÓRIO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município da Estância Balneária de Ilhabela, incluídos os órgãos do Poder Legislativo e da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como a Fundação Arte e Cultura de Ilhabela - FUNDACI e o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - ILHABELAPREV, é o estatutário, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adicional: vantagem remuneratória calculada sobre o vencimento-base do servidor ou devida, a título de valor nominal fixo ao servidor, em decorrência de condições funcionais temporárias ou permanentes, nos termos desta legislação;

II - Avaliação Especial de Desempenho: avaliação utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

III - Cargo: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, disciplinadas pelo regime estatutário;

IV - Cargo Amplo: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades genéricas, mas passível de operacionalização em atribuições especializadas, definidas segundo perfil;

V - Cargo Efetivo: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

VI - Cargo em Comissão: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por livre nomeação, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

VII - Cargo Estrutural: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento no âmbito de Cargo em Comissão e Função de Confiança;

VIII - Carreira: perspectiva de evolução e desenvolvimento funcional no âmbito do cargo efetivo do qual o servidor é titular, operacionalizado por meio da Progressão Vertical e Horizontal, nos termos de legislação específica;

IX - Comissão de Avaliação Especial de Desempenho: colegiado responsável por promover e gerenciar o processo de avaliação especial de desempenho;

X - Compensação de Horas: regime de compensação de jornada em relação a quantitativo de horas que exceda a jornada padrão do servidor, nos termos desta Lei Complementar;

XI - Concurso Público: processo seletivo composto por provas, ou provas e títulos, que permite a investidura a emprego ou cargo público nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XII - Estabilidade: situação relativa a servidor habilitado em concurso público e empossado que, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo público, e ser submetido e aprovado em estágio probatório, garante sua permanência funcional no serviço público;

XIII - Função de Confiança: unidade laborativa com denominação própria e número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento, provido por meio de designação de servidor titular de cargo efetivo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

XIV - Nomeação: forma de provimento em cargo público de caráter efetivo ou em comissão;

XV - Perfil: unidade laborativa especializada, atrelada a cargo amplo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de conjunto de atribuições e responsabilidades específicas derivadas das atribuições genéricas do cargo amplo;

XVI - Posse: momento relativo à investidura em cargo público, e que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo;

XVII - Readaptação: atribuição de atividades ou funções compatíveis com a capacidade física ou psíquica do servidor, em conformidade com exame médico pericial;

XVIII - Reversão: retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, ou no interesse da administração;

XIX - Vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo, de acordo com o Nível e Grau, em Tabela de Vencimentos específica.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 5º As vantagens e benefícios constantes deste Estatuto não são devidos aos servidores externos, ocupantes de cargos em comissão.

TÍTULO II - DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º Assegura-se, às pessoas portadoras de deficiência, o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso.

§ 2º Na hipótese de ingresso em cargo amplo organizado por meio de perfis, o servidor, a interesse da Administração Pública Municipal e mediante seu consentimento, poderá ser mobilizado em perfil diverso, desde que respeitado o requisito correspondente.

§ 3º Legislação específica poderá regulamentar o ingresso de estrangeiros em situações afetas ao interesse público, desde que atendida a legislação federal atinente ao tema.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder Público Municipal, bem como de dirigente máximo de ente da Administração Pública Indireta Municipal.

Parágrafo único. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I** - Nomeação;
- II** - Reversão;
- III** - Reintegração;
- IV** - Recondução;
- V** - Aproveitamento;
- VI** - Readaptação.

Parágrafo único. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Seção II - Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I** - em caráter efetivo, no nível e grau inicial da carreira correspondente ao cargo de ingresso, conforme legislação regente do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplicável;
- II** - em comissão, nos cargos e vagas previstos na legislação regente da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Parágrafo único. A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III - Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público, de provas ou de provas e títulos, será promovido por meio de edital específico, que deverá atender os requisitos previstos pela legislação regente do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como regulamentos específicos pormenorizadores de atribuições, perfis e lotações.

§ 1º O concurso público terá a validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, permitindo-se a realização de etapas eliminatórias, a serem previstas em edital, que podem compreender, exemplificativamente e de forma correlacionada às especificidades do cargo:

- I** - conhecimento teórico;
- II** - aptidão em prova oral;
- III** - avaliação psicotécnica ou física;
- IV** - investigação social;
- V** - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º Na hipótese de o cargo exigir curso de formação como última etapa do respectivo concurso, nos termos da legislação específica, o candidato aprovado nas fases anteriores será enquadrado como Candidato em Formação.

§ 3º O número de vagas previsto em concurso público válido gera direito de nomeação pelo candidato aprovado, a ser convocado de acordo com sua ordem de classificação e necessidade da

Administração Pública Municipal.

§ 4º A Administração Pública Municipal está autorizada a prever, em edital de concurso público, cadastro de reserva, direcionado a suprir eventual necessidade ou imprevisão de recrutamento do seu quadro funcional.

§ 5º A Administração Pública Municipal não está obrigada a nomear os candidatos aprovados em cadastro de reserva.

Seção IV - Da Posse e do Exercício

Art. 11. Posse é a investidura em cargo público, momento que indica o início dos direitos e dos deveres do cargo e gera as correspondentes restrições, impedimentos e incompatibilidades.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como a declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gravidez e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após o decurso do período de licença gestante.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º A posse em cargo público está condicionada à realização prévia de exame médico e psicotécnico por junta médica oficial.

§ 6º A ausência de exame admissional torna nulo o ato de posse do candidato, bem como inviabiliza a autoridade competente de empossar o candidato, sujeitando-o a processo administrativo disciplinar.

§ 7º Na hipótese de declaração de inaptidão, pela junta médica oficial, cabe, dentro do prazo máximo 03 (três) dias úteis, contado da data de ciência do resultado, pedido de reconsideração ao órgão responsável pela realização do exame clínico, que deverá:

I - motivar e explicitar as razões que conduziram à declaração de inaptidão ou rever sua decisão anterior;

II - respeitar o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para resposta.

Art. 12. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público.

§ 1º É de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo caso não entre em exercício no prazo previsto neste dispositivo.

§ 3º Compete à autoridade competente do órgão ou entidade para o qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º A remuneração será devida ao servidor a partir da comprovação do efetivo exercício no cargo, salvo os casos previstos em lei.

Art. 13. O início, a interrupção, a suspensão e o reinício de efetivo exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, conforme métrica e metodologia definida em ato regulamentar expedido pela unidade responsável pela gestão de pessoal.

Seção V - Da Estabilidade

Art. 14. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo público adquirirá estabilidade no serviço público, atendidas as seguintes condições cumulativas:

I - completar 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo público;

II - submissão a e aprovação em período de estágio probatório, a ser promovida por meio de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. O servidor estável perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - decisão exarada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório;

III - avaliação periódica de desempenho considerada inadequada, em conformidade com o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV - necessidade de redução de pessoal, nos termos do art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Seção VI - Do Estágio Probatório

Art. 15. O estágio probatório tem por objetivo avaliar a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual tenha sido nomeado, mediante aprovação em concurso público.

§ 1º O período de estágio probatório é de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, dos quais serão descontados todos os períodos de ausência, decorrente de faltas, afastamentos e licenças, à exceção das hipóteses disciplinadas pelo art. 18, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 2º Ao final do estágio probatório, o servidor será declarado apto ou inapto para o exercício das atribuições correspondentes ao cargo de ingresso.

§ 3º Admite-se a declaração de inaptidão, durante o período de estágio probatório, nos termos do art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 16. Na hipótese de o servidor nomeado em novo cargo ser oriundo de cargo diverso no âmbito do Município de Ilhabela, aplicam-se as regras constantes deste artigo quanto à acumulação legal de cargos e ingresso em novo cargo.

§ 1º Na hipótese de acumulação legal de cargos, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º Na hipótese de o servidor nomeado em cargo efetivo ser oriundo de cargo público diverso no âmbito do Município da Estância Balneária de Ilhabela, o tempo de exercício de outro cargo não o exime de se submeter a estágio probatório referente ao novo cargo.

§ 3º O servidor mencionado na hipótese do parágrafo anterior, caso não seja aprovado no estágio probatório do novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Subseção I - Das Limitações ao Servidor em Estágio Probatório

Art. 17. O servidor em estágio probatório poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado em função de confiança, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º Legislação específica do Quadro do Magistério poderá estabelecer restrições ao docente em estágio probatório, quanto à nomeação para cargo em comissão ou designação em função de confiança.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outra entidade, ainda que do mesmo ente federativo.

§ 3º O servidor em estágio probatório nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança terá o período de estágio probatório suspenso e não adquirirá estabilidade enquanto perdurar a nomeação ou a designação.

§ 4º A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica ao servidor em estágio probatório nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança que possua, como requisito de nomeação ou designação, nível de formação idêntico ou inferior ao de seu cargo de origem.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as ausências decorrentes de:

I - Afastamento, em razão de:

- a) alistamento eleitoral;
- b) atuação em Conselho Tutelar;
- c) convocação para serviço militar;
- d) convocação para júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- e) doação de sangue;
- f) desempenho de mandato classista;
- g) exercício de atividade política, desde que autorizada sua acumulação em conformidade com o art. 38 da Constituição Federal.

II - Licenças, nas seguintes modalidades:

- a) adotante, gestante e paternidade;
- b) casamento;
- c) falecimento;
- d) motivo de acidente em serviço ou doença ocupacional;
- e) tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 02 (dois) meses durante o período correspondente ao estágio probatório.

III - faltas abonadas.

§ 6º Caso a licença para tratamento de saúde exceda o prazo de 02 (dois) meses, consecutivos ou não, o servidor será considerado inapto para o exercício do cargo e exonerado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º O estágio probatório ficará suspenso, sendo retomado a partir do término do impedimento, nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento em decorrência de convocação para Serviço Militar;

II - Afastamento para o exercício de atividade política, à exceção de hipótese de compatibilidade de horário, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Subseção II - Da Declaração de Aptidão ou Inaptidão

Art. 18. A avaliação de aptidão e da capacidade do servidor para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado, mediante a aprovação em concurso público, será realizada por processo de Avaliação Especial de Desempenho.

§ 1º O processo de acompanhamento e avaliação do estágio probatório será realizado em 06 (seis) etapas, realizadas nos seguintes termos:

I - nas 05 (cinco) primeiras etapas, a cada 06 (seis) meses, a contar da data do efetivo exercício do servidor;

II - a última avaliação especial de desempenho será realizada no 33º (trigésimo terceiro) mês, contado da data de início de exercício do servidor.

§ 2º A avaliação especial de desempenho será regida por legislação referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que disporá sobre o formulário de avaliação e critérios de pontuação, atendidos os seguintes requisitos:

I - avaliação pela chefia imediata: compete ao chefe imediato do servidor em estágio probatório promover a sua avaliação;

II - homologação pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho: a chefia imediata integrará Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, composta por mais 02 (dois) servidores efetivos;

III - declaração de inaptidão automática: na hipótese de avaliação de desempenho igual ou inferior a 40 (quarenta) pontos, o servidor será declarado inapto, assegurando-lhe ampla defesa e o contraditório;

IV - declaração de inaptidão global: na hipótese de obtenção de média global inferior a 60 (sessenta) pontos, nas 06 (seis) avaliações especiais de desempenho, o servidor será declarado inapto, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A chefia imediata encaminhará o resultado da sua avaliação, para fins de homologação pela Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data da avaliação.

§ 4º Na hipótese de a chefia imediata descumprir o prazo referido no parágrafo anterior, será aberto processo administrativo disciplinar, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção correspondente.

§ 5º Caberá à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, integrada pela chefia imediata do servidor, promover a devolutiva do resultado da avaliação especial de desempenho, para fins de ciência.

§ 6º O servidor, a contar da ciência do resultado da avaliação, terá 05 (cinco) dias úteis para encaminhar pedido de reconsideração diretamente à Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, que, para fins de averiguação das razões apresentadas pelo servidor, poderá:

I - solicitar novas informações à chefia imediata;

II - convocar testemunhas.

§ 7º A Comissão de Avaliação Especial de Desempenho deverá deliberar em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do recebimento do pedido de reconsideração.

§ 8º Na hipótese de declaração de inaptidão automática ou global, caberá recurso direcionado ao responsável pela unidade organizacional responsável pela gestão de pessoal, o qual, com base no resultado das avaliações e apreciações sobre eventuais pedidos de reconsideração, deliberará, em até 10 (dez) dias úteis, sobre a manutenção do resultado.

§ 9º A declaração final de aptidão ou inaptidão será realizada pela autoridade última do Poder Executivo, Poder Legislativo ou por dirigente máximo de ente da Administração Pública Indireta, permitindo-se delegação.

Seção VII - Da Readaptação

Art. 19. Readaptação é a atribuição de atividades ou funções compatíveis com a limitação que o servidor estável tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, constatada em inspeção médica realizada pela junta médica oficial, que deverá apontar as restrições a que esteja sujeito o servidor.

§ 1º Ao servidor readaptado, aplicam-se as seguintes regras:

I - manutenção do vencimento-base correspondente ao seu cargo de origem;

II - sujeição à carreira e ao grupo ocupacional correspondente às atribuições ou funções a serem desempenhadas pelo servidor readaptado.

§ 2º Não se aplica a hipótese do § 1º, I, ao servidor integrante do Quadro do Magistério, da classe de docente, que perceberá o valor correspondente ao vencimento-base do cargo em cujas atribuições o docente tenha sido readaptado.

§ 3º Na hipótese de o servidor readaptado ser julgado incapaz para o serviço público, este será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial, fazendo jus a proventos proporcionais ou integrais, conforme legislação de regência.

Seção VIII - Da Reversão

Art. 20. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, na hipótese de junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria conforme legislação previdenciária de regência;

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando em atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 05 (cinco) anos anteriores à solicitação.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo com atribuições ou funções correspondentes caso não haja vaga ou caso o cargo de origem tenha sido transformado.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º Não poderá reverter ao cargo o aposentado que contar com 75 (setenta e cinco) ou mais anos de idade.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Seção IX - Da Reintegração e da Recondução

Art. 21. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo, anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, sem direito à indenização, nos termos do art. 41, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor desempenhará atribuições afetas a cargo correspondente, respeitada a habilitação profissional exigida.

Art. 22. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo no âmbito da Estância Balneária de Ilhabela;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo de origem estar provido, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições, habilitação e vencimentos compatíveis.

Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 23. Na hipótese de o cargo de origem do servidor ter sido extinto ou estar provido, este poderá ser aproveitado na atribuição de cargo correlato, desde que com habilitação e vencimentos compatíveis.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o servidor cujo cargo de origem tenha sido declarado extinto poderá ser posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção XI - Da Vacância

Art. 24. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

- II** - demissão;
- III** - readaptação;
- IV** - aposentadoria;
- V** - posse em outro cargo inacumulável;
- VI** - falecimento.

Art. 25. A exoneração dar-se-á:

I - na hipótese de cargo efetivo:

- a)* em razão de declaração de inaptidão, em avaliação especial de desempenho;
- b)* em razão de servidor que, embora tenha tomado posse, não entre em exercício no prazo

estabelecido nesta Lei Complementar;

- c)* a pedido do servidor.

II - na hipótese de cargo em comissão ou função de confiança:

- a)* a juízo da autoridade competente;
- b)* a pedido do servidor.

Art. 26. A demissão é decorrência da aplicação de penalidade, em decisão proferida em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e contraditório, nos termos do Título V desta Lei Complementar.

Seção XII - Da Remoção e da Redistribuição

Art. 27. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro da Administração Pública Direta, Indireta ou Poder Legislativo, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I** - de ofício, no interesse da Administração;
- II** - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º Legislação específica poderá definir critérios de remoção.

Art. 28. Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, do mesmo ente federativo.

Parágrafo único. Na hipótese de redistribuição, o servidor movimentado deverá se submeter ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do órgão de destino, sendo vedada a sua evolução na carreira no órgão de origem.

Seção XIII - Da Substituição

Art. 29. É permitida a substituição, em casos imprescindíveis e de impedimentos temporários em razão de licença, férias ou afastamento, dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança afetas a funções de chefia, direção e assessoramento.

§ 1º A substituição ocorrerá somente quando da existência de disponibilidade financeira e anuência do Chefe do Executivo.

§ 2º A substituição é remunerada pelo vencimento-base correspondente ao cargo em comissão ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, com reflexos nas férias e gratificação natalina.

§ 3º Durante a substituição, o substituto perde o vencimento de seu cargo de origem, salvo em caso de função de confiança ou de opção por percepção de gratificação correspondente.

CAPÍTULO II - DA JORNADA

Art. 30. A jornada-padrão de trabalho dos servidores é de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo à legislação específica, regente de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Geral, bem como do Quadro do Magistério, estabelecer jornadas distintas.

§ 1º A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores:

I - nomeados em cargo em comissão;

II - designados em função de confiança.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, para atender o interesse público, estabelecer jornada de trabalho em regime especial, nas seguintes modalidades:

I - 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso;

II - 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, alternadas por 48 (quarenta e oito) horas de descanso.

§ 3º Assegura-se, aos servidores submetidos à jornada padrão de 40 horas e aos regimes de jornada mencionados no parágrafo anterior, 01 (uma) hora de intervalo.

§ 4º O intervalo de descanso de 01 (uma) hora, nos casos de jornada em regime especial cumprida por cargo cuja atribuição se refira à atuação em equipamentos específicos, deverá ser cumprido necessariamente no local de atuação correspondente.

§ 5º O servidor ocupante de cargo em comissão ou designado em função de confiança se submete a regime de dedicação exclusiva, ressaltando-se o disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

Art. 31. A Administração Pública Municipal poderá, para atender o interesse público, instituir regime de sobreaviso, caracterizado pela disponibilidade, de servidor, em seu domicílio, a serviço de natureza contínua ou em razão de fato extraordinário.

§ 1º O servidor em regime de sobreaviso será remunerado, a título de adicional de sobreaviso, à proporção de 1/3 (um terço), calculado sobre o valor do vencimento-base correspondente à sua jornada diária.

§ 2º Não incidirão na base de cálculo do adicional de sobreaviso quaisquer outras vantagens remuneratórias.

Art. 32. A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério e com consentimento do servidor público, com vistas a atender o interesse público, reduzir a jornada padrão para:

I - 20 (vinte) horas;

II - 30 (trinta) horas;

III - 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º A redução da jornada de trabalho importará em remuneração proporcional, a título de vencimento base e gratificações sobre ele calculadas.

§ 2º Na hipótese de redução de jornada de trabalho, o servidor somente fará jus à hora extraordinária caso ultrapasse a jornada anteriormente prevista.

§ 3º Poderá o servidor provocar a Administração Pública Municipal, pleiteando a redução de sua jornada semanal, atendendo-se o constante neste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, observado o § 1º deste artigo, poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, na hipótese cumulativa de:

I - comprovada a incompatibilidade entre o horário do período de estudo e o de funcionamento da sua unidade de lotação; e

II - impossibilidade de utilização de regime de compensação de jornada.

Art. 33. O serviço extraordinário excedente à jornada padrão do servidor será operacionalizado de acordo com a seguinte regra:

I - pagamento a título de adicional de serviço extraordinário, de quantitativo de horas correspondente a até 30% (trinta por cento) da jornada mensal referente ao cargo do servidor;

II - sujeição a regime de compensação de jornada, em relação a quantitativo de horas que exceda a percentual limitador, previsto em ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O servidor não poderá ultrapassar, no mês, a título de serviço extraordinário, quantitativo superior a 30% (trinta por cento) da jornada correspondente ao seu cargo.

§ 2º A chefia imediata do servidor deverá, quando o caso autorizar, respeitar o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, para convocação do servidor, a título de desempenho de serviço extraordinário.

§ 3º Não se aplica o prazo constante do parágrafo anterior a situações caracterizadas como:

I - de calamidade pública;

II - de comoção ou emergência;

III - restrição de quadro funcional em decorrência de falha do sistema de travessia entre o continente e o Município da Estância Balneária de Ilhabela.

Seção I - Do Regime de Compensação de Jornada

Art. 34. O Município da Estância Balneária de Ilhabela poderá empregar regime de compensação de jornada, que atenderá o seguinte:

I - 01 (uma) hora extraordinária desempenhada em dias úteis, sábados e pontos facultativos equivale a 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos no regime de compensação de jornadas;

II - 01 (uma) hora extraordinária desempenhada aos domingos ou feriados equivale a 02 (duas) horas no regime de compensação de jornada.

§ 1º A aplicação do regime de compensação de jornada está condicionada à aprovação prévia pela chefia imediata.

§ 2º O regime de compensação de jornada somente se aplicará ao servidor que estiver desempenhando sua jornada padrão, não se aplicando às hipóteses de jornada de trabalho reduzida, nos termos do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 3º O regime de compensação de jornada será operacionalizado pelo acúmulo prévio de horas extraordinárias, a serem futuramente compensadas e gozadas.

§ 4º O servidor poderá usufruir o regime de compensação de jornada na modalidade de:

I - atraso;

II - saída antecipada;

III - ausência de jornada diária.

§ 5º O regime de compensação de jornada está limitado, semestralmente, ao total de horas correspondente a 15 (quinze) dias de jornada diária correspondente ao cargo do servidor.

§ 6º A utilização das horas registradas nos termos deste artigo, para fins de compensação, observará as seguintes condições:

I - solicitação de compensação pelo servidor em tempo hábil, de no mínimo 72 (setenta e duas) horas, de forma a não prejudicar as atividades realizadas na unidade administrativa em que esteja vinculado;

II - autorização prévia pela chefia imediata do servidor público.

§ 7º Não se aplica o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas na hipótese de atraso ou saída em decorrência de pane no sistema de travessia entre o Município da Estância Balneária de Ilhabela e o continente.

§ 8º O total de horas devidas a título de regime de compensação deverá ser necessariamente usufruído até o final do semestre subsequente ao período de aquisição das horas, a título de regime de compensação de jornada.

§ 9º Somente fazem jus ao regime de compensação de jornada os servidores sujeitos a controle de frequência.

Seção II - Do Controle de Frequência

Art. 35. Controle de frequência é o registro no qual se anotam, diariamente, preferencialmente por meio eletrônico, a entrada e a saída do servidor público na lotação correspondente.

§ 1º Não se submetem a controle de frequência os servidores designados em função de confiança ou nomeados em cargo em comissão.

§ 2º Ocupantes de cargos cujo desempenho de atribuições demande serviços externos ou flexibilidade de horário poderão ser dispensados do registro de ponto, desde que atendidas as seguintes condições:

I - regulamentação própria, que deverá determinar o cargo dispensado, bem como as razões autorizadoras;

II - definição de métrica de desempenho alternativo, que substitua o controle de frequência;

III - apresentação de relatório mensal de desempenho, enquanto mecanismo de substituição de controle de frequência, para fins de cômputo para evolução funcional.

§ 3º Submetem-se aos termos do parágrafo anterior os servidores efetivos designados em função de confiança ou nomeados em cargo em comissão, para fins de cômputo de frequência, para fins de evolução funcional.

Art. 36. A Autoridade competente, em razão de força maior ou caso fortuito, poderá suspender ou flexibilizar o controle de frequência.

§ 1º Ato Regulamentar de unidade organizacional responsável pela gestão de assiduidade dará publicidade aos critérios autorizadores da suspensão ou flexibilização do controle de frequência.

§ 2º Garante-se a publicação e divulgação de lista contendo as categorias ou servidores dispensados ou flexibilizados em seu controle de frequência, em razão de força maior ou caso fortuito.

Subseção I - Das Ausências

Art. 37. Considera-se como ausência, para fins de controle de frequência:

I - Falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor municipal e validação de sua chefia imediata;

II - Falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou no caso de o requerimento apresentado pelo servidor municipal não houver sido aceito pela chefia imediata, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

III - Falta abonada: ausência facultada ao servidor efetivo, limitada a 01 (uma) ao mês, e 06 (seis) ao ano, independentemente de justificativa, mediante solicitação antecipada de, no mínimo 72 (setenta e duas) horas, à chefia imediata;

IV - Atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos, cujo somatório totalize uma jornada diária.

Parágrafo único. Legislação regente do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos regulamentará os efeitos de ausência, referente à habilitação e pontuação, para fins de evolução funcional.

Subseção II - Das Faltas Justificadas

Art. 38. As faltas justificadas serão consideradas para fins de remuneração e tempo de efetivo exercício.

§ 1º São hipóteses autorizadoras de falta justificada a falta por motivo de doença ou doença em pessoa de família, comprovada mediante atestado médico.

§ 2º A ausência nos termos deste artigo deverá ser comunicada imediatamente, por parte do servidor, à sua chefia imediata, por meio de comunicação oficial empregada pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Compreende-se como comunicação imediata, para fins do parágrafo anterior:

I - comunicação no mesmo dia da data constante do atestado;

II - comunicação em até 01 (um) dia posterior à data do atestado, na hipótese de impossibilidade motivada e comprovada de comunicação imediata.

§ 4º Ato regulamentador de autoria do Chefe do Executivo estabelecerá e definirá limitação quantitativa mensal e anual de faltas justificadas, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do limite estabelecido, nos termos do parágrafo anterior, a ausência será caracterizada como falta injustificada.

Subseção III - Das Faltas Injustificadas

Art. 39. As faltas injustificadas importam em desconto remuneratório, prejudicam a concessão de benefícios e vantagens constantes desta Lei Complementar, bem como sujeitam o servidor a processo disciplinar correspondente, nos termos do Título V desta Lei Complementar.

Subseção IV - Das Faltas Abonadas

Art. 40. Assegura-se ao servidor efetivo, anualmente, 06 (seis) faltas abonadas, limitadas a 01 (uma) ao mês, mediante solicitação antecipada de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas à chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas abonadas não importam em desconto remuneratório e tampouco prejudicam o servidor em relação à concessão de vantagens ou benefícios constantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III - DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 41. Veda-se a acumulação de cargos públicos, à exceção das hipóteses disciplinadas no art. 37, XVI, e art. 38, III, da Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular cargos estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e de outros Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 42. O servidor efetivo integrante do Quadro do Magistério poderá acumular seu cargo efetivo de origem com função de confiança afeta à gestão educacional, desde que haja compatibilidade de jornada de trabalho.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargo de origem e função de confiança, o integrante do Quadro do Magistério fará jus a acúmulo do vencimento-base correspondente ao seu cargo de origem e o valor nominal devido pelo exercício da função de confiança.

§ 2º Na hipótese de o integrante do Quadro do Magistério acumular 02 (dois) cargos efetivos da classe docente, este poderá ser designado em função de confiança afeta à gestão educacional, atendidas as seguintes condições:

I - compatibilidade de jornada de trabalho;

II - não exercício de atribuição docente em relação a 01 (um) dos cargos efetivos da Classe

Docente;

III - acumulação do vencimento base correspondente ao cargo de origem e valor correspondente à função de confiança, nos termos do art. 48 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV - DOS CARGOS ESTRUTURAIS

Art. 43. O servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança desempenhará as funções e atribuições correspondentes ao cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º O servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança poderá desempenhar, concomitantemente, as atribuições e funções correspondentes ao seu cargo de origem, na hipótese de acúmulo lícito de cargo e compatibilidade de jornada.

§ 2º Assegura-se ao servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança a evolução funcional na carreira correspondente ao seu cargo de origem, nos termos da legislação de regência.

§ 3º Veda-se o acúmulo de cargos em comissão ou funções de confiança.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. O servidor efetivo perceberá, como contraprestação ao desempenho das atribuições correspondentes ao seu cargo, tempo de serviço, exercício de função de confiança, funções especiais e em razão de condições extraordinárias ou anormais afetas à realização do serviço sob responsabilidade de seu cargo efetivo ou função de confiança, as seguintes vantagens remuneratórias:

I - vencimento-base: valor nominal devido ao servidor, em razão do provimento em cargo efetivo ou nomeação em cargo em comissão, passível de variação em razão de sua posição na carreira correspondente;

II - adicional: vantagem remuneratória calculada sobre o vencimento-base do servidor ou devida, a título de valor nominal fixo ao servidor, em decorrência de condições funcionais temporárias ou permanentes, nos termos desta legislação;

III - gratificação: vantagem remuneratória calculada sobre o vencimento-base do servidor ou devida, a título de valor nominal fixo ou percentual calculado sobre base diversa do vencimento-base do servidor, de natureza temporária e condicional;

IV - remuneração: valor nominal que representa a somatória de vantagens remuneratórias devidas ao servidor;

V - provento: retribuição paga ao servidor inativo, definido conforme legislação previdenciária municipal;

VI - vantagem pessoal inominada: valor nominal devido a servidor, em razão de decisão judicial ou correspondente a valor nominal referente a vantagem remuneratória extinta e à qual fazia jus, em razão de preenchimento de suas condições de concessão, à data da publicação da lei revogadora.

§ 1º Veda-se, em razão de proibição constitucional constante do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a utilização de qualquer vantagem remuneratória, à exceção do vencimento-base, para fins de cálculo de adicional ou gratificação.

§ 2º Veda-se a incorporação de qualquer vantagem remuneratória ao vencimento-base do servidor.

§ 3º Auxílios ou valores devidos a título de indenização não integram a remuneração do servidor, sendo passível de desconto ou extinção, não gerando direito à sua manutenção, a título de

irredutibilidade de vencimento.

§ 4º Nenhum servidor perceberá, pelo exercício da jornada padrão de seu cargo de origem ou cargo em comissão, valor devido, a título de vencimento base, inferior ao valor nominal correspondente a salário mínimo nacional.

§ 5º Nenhuma remuneração de servidor ocupante de cargo efetivo, em comissão, ou designado em função de confiança, será superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, salvo decisão judicial autorizadora.

§ 6º Legislação específica disciplinará o quadro de cargos, vencimento-base correspondente, bem como estrutura de carreira, para fins de promoção e evolução funcional.

§ 7º Legislação específica regulamentará as hipóteses e quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança, em conformidade com a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O servidor perderá:

I - o valor correspondente ao vencimento-base e aos adicionais ou gratificações calculados sobre este, em razão do dia em que faltar ao serviço sem motivo justificado.

II - o valor proporcional correspondente ao vencimento-base e aos adicionais ou gratificações calculadas sobre este, em razão de atraso ou saída antecipada superior a 15 (quinze) minutos, conforme contabilização mensal;

III - proporção decorrente de aplicação de sanção disciplinar, nos termos do art. 116 desta Lei Complementar.

§ 1º As ausências decorrentes do regime de compensação não importarão em desconto ou perda remuneratória, desde que a ausência tenha sido previamente notificada à chefia imediata.

§ 2º Regulamentação específica disciplinará as hipóteses e percentuais de desconto em folha, decorrente de decisão judicial, consignação ou por filiação a entidade de classe ou sindical.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO-BASE

Art. 47. Legislação regente do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos definirá o vencimento-base do cargo, bem como a carreira atinente ao servidor.

§ 1º O vencimento-base será padronizado, admitindo-se variação em decorrência de:

I - redução ou ampliação de jornada;

II - posição individual do servidor, na carreira;

III - incorporações excepcionais.

§ 2º O vencimento-base somente será reduzido na hipótese de redução de jornada, cujo decréscimo será proporcional à nova jornada adotada pelo cargo ou aplicada a servidor.

CAPÍTULO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 48. Os servidores poderão fazer jus a gratificações, atendidas as condições e requisitos habilitadores previstos nesta Lei Complementar ou em legislação de regência, decorrentes do exercício de:

I - atividades realizadas em comunidades isoladas;

II - cargo em comissão ou função de confiança;

III - funções especializadas.

§ 1º Veda-se, em razão de proibição constante do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a

utilização do valor nominal decorrente de qualquer gratificação, para fins de cálculo de outras vantagens remuneratórias.

§ 2º Veda-se a incorporação de qualquer gratificação ao vencimento-base do servidor.

§ 3º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou designado em função de confiança poderá optar por perceber o valor correspondente como:

I - valor nominal fixo, correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança, em substituição ao vencimento-base do seu cargo de origem;

II - percentual, definido por legislação específica, calculado sobre o vencimento-base do cargo em comissão ou função de confiança, percebido enquanto gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 4º À exceção da gratificação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as demais gratificações serão devidas enquanto valor nominal fixo, calculado de acordo com a complexidade das atribuições, nos seguintes termos:

I - Alta complexidade: caracterizada por atribuições que envolvam regime disciplinar, gestão de erário público e prestação de contas;

II - Média complexidade: caracterizada por atribuições que envolvam o exercício de funções de maior responsabilidade ou atenção focal especializada, ainda que correlacionadas às atribuições do cargo de origem;

III - Baixa complexidade: caracterizada pelo exercício excepcional de atividades quantitativamente onerosas.

§ 5º Estabelece-se como valor nominal fixo, correspondente à complexidade, os seguintes:

I - Alta complexidade: R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

II - Média complexidade: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

III - Baixa complexidade: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 6º Os valores previstos no parágrafo anterior serão atualizados de acordo com o mesmo índice de reajuste concedido por legislação de revisão anual, de competência do Chefe do Executivo Municipal.

Seção I - Da Gratificação por Atuação em Comunidades Tradicionais

Art. 49. Os servidores que atuem em comunidades tradicionais farão jus à Gratificação por Atuação em Comunidade Tradicional, caracterizada como de média complexidade.

§ 1º A gratificação será devida mensalmente e perdurará enquanto o servidor estiver atuando junto à Comunidade Tradicional.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá, ademais da gratificação constante desta seção, prever outras formas de subsídio ou auxílio, nos termos de legislação específica.

§ 3º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá quais as comunidades reconhecidas como tradicionais, bem como o critério de manifestação de interesse ou convocação, para fins de exercício e atuação.

Seção II - Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão ou Designação em Função de Confiança

Art. 50. Legislação de regência da estrutura organizacional e cargos estruturais correspondentes definirá quantitativo e parâmetro vencimental, bem como os valores devidos a título de gratificação decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Assegura-se ao servidor efetivo a definição de quantitativo mínimo de cargos em comissão direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O servidor nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança poderá

optar por perceber o valor correspondente ao vencimento-base do cargo em comissão ou função de confiança ou a percentual incidente sobre este.

Seção III - Da Gratificação por Função Especializada

Art. 51. Ao servidor efetivo a que for atribuída função especializada, a ser exercida concomitantemente às atribuições de seu cargo de origem, será devida gratificação por função especializada.

§ 1º Figuras como gratificações de função especializada o seguinte rol taxativo, decorrentes da participação em:

- I** - Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;
- II** - Comissão Permanente de Licitação;
- III** - Comissão de Seleção de Organizações da Sociedade Civil;
- IV** - Comissão Permanente de Monitoramento e Avaliação de parcerias com Organizações da Sociedade Civil;
- V** - Comitê Especial de Regularização Fundiária;
- VI** - função de Agente de Defesa Civil;
- VII** - função de Bombeiro Municipal;
- VIII** - função de Motorista de Transporte Escolar, Ambulância, de Cargas e de Tração;
- IX** - Junta Administrativa de Recursos de Infrações;
- X** - lotação em unidade organizacional responsável por desempenhar função de Controladoria Interna.

§ 2º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade de concessão das gratificações, os requisitos de designação para as funções públicas constantes deste artigo, bem como o mandato ou período de participação.

§ 3º Ato regulamentar do Chefe do Executivo identificará os servidores designados nas funções públicas constantes deste artigo.

§ 4º O regime de concessão de gratificação poderá prever as seguintes modalidades, nos termos do ato regulamentar:

- I** - contraprestação contínua;
- II** - contraprestação proporcional ao número de sessões.

§ 5º Lei ordinária poderá extinguir as gratificações constantes deste artigo que não sejam decorrência de obrigatoriedade imposta por legislação nacional.

§ 6º Autoriza-se, exemplificativamente, a extinção de gratificação de função especializada na hipótese de:

- I** - criação de cargos com atribuições direcionadas ao exercício da função autorizadora da gratificação;
- II** - extinção ou redução dos processos de trabalho que justificaram a concessão da gratificação de função especializada.

§ 7º Não se admite a participação, por parte do servidor designado, em mais de uma comissão ou função pública constante deste artigo.

Subseção I - Da Gratificação pela Participação em Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Art. 52. O servidor efetivo designado, na qualidade de titular, para integrar Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, perceberá gratificação correspondente, caracterizada como de alta complexidade.

§ 1º O valor será devido, mensalmente, enquanto perdurar a designação.

§ 2º Ato regulamentar disciplinará casos de substituição do membro titular e a respectiva remuneração.

Subseção II - Da Gratificação pela Participação em Comissão Permanente de Licitação

Art. 53. O servidor efetivo designado, na qualidade de titular, para integrar Comissão Permanente de Licitação, perceberá gratificação correspondente, caracterizada como de alta complexidade.

§ 1º O valor será devido, mensalmente, enquanto perdurar a designação.

§ 2º Ato regulamentar disciplinará especificamente:

I - casos de substituição do membro titular e a respectiva remuneração;

II - atuação do pregoeiro e remuneração devida, a título de gratificação.

Subseção III - Da Gratificação pela Participação em Comissão de Seleção de Organização da Sociedade Civil

Art. 54. O servidor efetivo designado para integrar Comissão de Seleção de Organização da Sociedade Civil, em cumprimento ao art. 27, § 1º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, perceberá gratificação correspondente, caracterizada como de alta complexidade.

Parágrafo único. Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade da concessão da gratificação.

Subseção IV - Da Gratificação pela Participação em Comissão de Monitoramento e Avaliação de Organização da Sociedade Civil

Art. 55. O servidor efetivo designado, na qualidade de titular, para integrar Comissão de Seleção de Organização da Sociedade Civil, em cumprimento ao art. 58 e seguintes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, perceberá gratificação correspondente, caracterizada como de alta complexidade.

§ 1º O valor será devido, mensalmente, enquanto perdurar a designação.

§ 2º Ato regulamentar disciplinará casos de substituição do membro titular e a respectiva remuneração.

Subseção V - Da Gratificação pela Participação em Junta Administrativa de Recursos de Infrações

Art. 56. O servidor efetivo designado, na qualidade de titular, para integrar Junta Administrativa de Recursos de Infrações, perceberá gratificação correspondente, caracterizada como de baixa complexidade.

§ 1º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade da concessão da gratificação.

§ 2º Ato regulamentar disciplinará casos de substituição do membro titular e a respectiva remuneração.

Subseção VI - Da Gratificação pela Participação em Comitê Especial de Regularização Fundiária

Art. 57. O servidor efetivo designado, na qualidade de titular, para integrar Comitê Especial de Regularização Fundiária de Interesse Específico, perceberá gratificação correspondente,

caracterizada como de média complexidade.

§ 1º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade da concessão da gratificação.

§ 2º Ato regulamentar disciplinará casos de substituição do membro titular e a respectiva remuneração.

Subseção VII - Da Gratificação pela Função de Agente de Defesa Civil

Art. 58. O servidor efetivo designado para exercer atividade de defesa civil, bem como serviços administrativos e educacionais relativos a estas atividades, fará jus a gratificação correspondente, caracterizada como de média complexidade.

§ 1º Figura como condição de concessão da gratificação o cumprimento, pelo servidor efetivo, dos requisitos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade da concessão da gratificação.

Subseção VIII - Da Gratificação pela Função de Bombeiro Público Municipal

Art. 59. O servidor efetivo designado para exercer atividade de prevenção, salvamento, resgate e combate a incêndios, bem como serviços administrativos e educacionais relativos a estas atividades, fará jus à gratificação correspondente, caracterizada como de alta complexidade.

§ 1º Figura como condição de concessão da gratificação o cumprimento, pelo servidor efetivo, dos requisitos estabelecidos pela legislação estadual.

§ 2º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal definirá a periodicidade da concessão da gratificação.

Subseção IX - Da Gratificação pela Função de Motorista de Transporte Escolar, Ambulância, de Cargas e de Tração

Art. 60. O servidor efetivo designado para exercer atividade de função de motorista de transporte escolar, ambulância, de cargas e de tração, fará jus a gratificação correspondente, caracterizada como de média complexidade.

Parágrafo único. Figura como requisito de concessão da gratificação o cumprimento, pelo servidor efetivo, dos requisitos estabelecidos pela legislação federal para exercício da função.

Subseção X - Da Gratificação por Lotação em Controladoria Interna

Art. 61. Servidor efetivo ocupante de cargo alheio à função de Controlador fará jus a gratificação de atuação em Controladoria, caracterizada como de média complexidade, atendidos os seguintes requisitos:

I - lotação específica em unidade organizacional responsável pelos processos de auditoria e controle interno;

II - fixação de quantitativo devidamente motivado em ato regulamentador de autoria do Chefe do Executivo.

§ 1º Na hipótese de lotação em unidade diversa, o servidor ao qual tenha sido concedida a gratificação correspondente, bem como o responsável por sua concessão, serão responsabilizados por conduta desidiosa, nos termos do Título V desta Lei Complementar.

§ 2º A gratificação de atuação em Controladoria será devida mensalmente, enquanto o servidor efetivo estiver lotado na unidade organizacional responsável pelos processos de auditoria e controle interno.

CAPÍTULO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 62. Constituem adicionais regidos por esta Lei Complementar os seguintes:

- I** - Adicional de Férias;
- II** - Adicional de Insalubridade;
- III** - Adicional de Penosidade;
- IV** - Adicional de Periculosidade;
- V** - Adicional de Sobreaviso;
- VI** - Adicional Natalino;
- VII** - Adicional Noturno;
- VIII** - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário;
- IX** - Adicional por Tempo de Serviço;
- X** - Adicional Produtividade;
- XI** - Sexta-Parte.

§ 1º Veda-se, em razão de proibição constitucional constante do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a utilização do valor nominal decorrente de qualquer adicional, para fins de cálculo de outras vantagens remuneratórias.

§ 2º Veda-se a incorporação de qualquer adicional ao vencimento-base do servidor.

Seção I - Do Adicional de Férias

Art. 63. O servidor, por ocasião do gozo de seu período de férias, fará jus a adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração.

§ 1º No caso de o servidor exercer ou ter exercido cargo em comissão ou função de confiança, o adicional será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no cargo ou função correspondente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o servidor fará jus a adicional calculado sobre a remuneração de ambos os cargos.

Seção II - Dos Adicionais de Insalubridade, Penosidade e Periculosidade

Art. 64. Os servidores que executem, com habitualidade, atividades insalubres, penosas ou perigosas, ou que mantenham contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade, conforme o caso.

§ 1º Veda-se a concessão cumulativa, a servidor, dos adicionais constantes desta Seção.

§ 2º Os valores devidos a título de adicional de Insalubridade, Penosidade ou Periculosidade cessam com a eliminação do risco ou da onerosidade que autorizem a sua concessão.

§ 3º Os valores nominais previstos serão atualizados conforme índice de reajuste concedido por legislação de revisão anual, de competência do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º A servidora em situação de gestação deverá ser lotada em ambiente salubre enquanto perdurar a gestação, cessando a concessão do adicional previsto neste artigo.

Subseção I - Do Adicional de Insalubridade

Art. 65. Caso o servidor desempenhe atividade ou operação insalubre, assim caracterizada pela sua exposição não eventual a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normatização nacional, este fará jus a adicional de insalubridade.

§ 1º Laudo técnico pericial, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Município, em conformidade com a normatização nacional, classificará as condições de insalubridade em graus máximo, médio e de menor potencial ofensivo.

§ 2º O valor nominal correspondente ao adicional de insalubridade terá como base de cálculo o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculado na seguinte proporção:

I - Grau Máximo: 40% (quarenta por cento);

II - Grau Médio: 20% (vinte por cento);

III - Grau de Menor potencial ofensivo: 10% (dez por cento).

Subseção II - Do Adicional de Penosidade

Art. 66. Caso o servidor desempenhe atividade ou operação penosa, caracterizada como de intensa fadiga física ou mental, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normatização nacional, este fará jus a adicional de penosidade.

§ 1º Laudo técnico pericial, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Município, em conformidade com a normatização nacional, classificará as condições de penosidade em graus máximo, médio e mínimo.

§ 2º Competirá à legislação ordinária específica regulamentar a sua concessão.

Subseção III - Do Adicional de Periculosidade

Art. 67. Caso o servidor desempenhe atividade ou operação perigosa, atestada por laudo técnico pericial, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho do Município, e em conformidade com a normatização nacional, este fará jus a adicional de periculosidade.

§ 1º São consideradas atividades perigosas aquelas que, conforme normatização nacional, impliquem risco acentuado ao servidor, em virtude, exemplificativamente, de exposição a:

I - produtos inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - situações de violência física;

III - condução de veículo ciclomotor.

§ 2º O valor nominal correspondente ao adicional de periculosidade será de 40% (quarenta por cento) e terá como base de cálculo o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Seção III - Do Adicional de Sobreaviso

Art. 68. O servidor efetivo em regime de sobreaviso perceberá o valor de sua jornada diária enquanto adicional de sobreaviso.

Parágrafo único. O adicional de sobreaviso compreende valor nominal correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre o valor da jornada diária padrão do servidor.

Seção IV - Do Adicional Natalino

Art. 69. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O adicional será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo calculado com base na remuneração ou provento correspondente ao mês.

§ 3º O servidor exonerado ou demitido fará jus a adicional proporcional ao período de exercício no ano correspondente.

§ 4º No caso de o servidor exercer ou ter exercido cargo em comissão ou função de confiança, o adicional será calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no cargo ou função correspondente.

Seção V - Do Adicional Noturno

Art. 70. O servidor em regime de trabalho noturno fará jus a adicional noturno, correspondente a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu valor-hora padrão.

§ 1º Considera-se trabalho noturno o prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

§ 2º O turno iniciado entre as 22 (vinte e duas) horas e 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia anterior e que se encerre em período posterior às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte será integralmente computado como horário noturno.

Seção VI - Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 71. O servidor convocado para prestar serviço extraordinário fará jus a adicional pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º O cálculo do valor devido, a título de serviço extraordinário, levará em consideração o período de ocorrência da jornada extraordinária, nos seguintes termos:

I - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado;

II - com acréscimo de 100% (cem por cento), na hipótese de realização aos domingos ou feriados.

§ 2º O adicional a título de serviço extraordinário será concedido nos termos do art. 33 desta Lei Complementar.

Seção VII - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 72. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) ao ano de efetivo exercício, incidente sobre o vencimento-base do servidor efetivo.

Seção VIII - Do Adicional Produtividade

Art. 73. O servidor integrante de cargo afeto à fiscalização e administração tributária fará jus a adicional produtividade.

Parágrafo único. Lei ordinária regulará as métricas e critérios de concessão de adicional produtividade, assegurando-se:

I - protagonismo de indicadores de desempenho funcional, desatrelado de aumento

arrecadatório decorrente de contextos econômicos favoráveis;

II - baixa litigiosidade ou contestação administrativa de autos de infração.

Seção IX - Da Sexta Parte

Art. 74. O servidor efetivo que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no âmbito do Poder Público Municipal da Estância Balneária de Ilhabela fará jus à sexta-parte do vencimento-base de seu cargo de origem.

CAPÍTULO V - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 75. Legislação específica poderá estabelecer verbas indenizatórias na modalidade de:

I - diárias ou reembolso;

II - auxílio transporte;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio refeição.

§ 1º Veda-se, em razão de proibição constante do art. 37, XIV, da Constituição Federal, a utilização do valor nominal decorrente de qualquer indenização, para fins de cálculo de outras vantagens remuneratórias.

§ 2º As verbas indenizatórias não são computadas, para fins de aplicação do teto constitucional constante do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 4º Ato regulamentar, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, definirá os critérios de concessão, bem como os valores devidos.

Art. 76. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, ou reembolso de despesas, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de despesas não comprovadas ou de uso indevido de verba indenizatória, o servidor será responsabilizado por aplicação irregular de dinheiro público nos termos do Título V desta Lei Complementar.

Art. 77. Conceder-se-á, ao servidor, auxílio transporte ou indenização por uso de meios próprios de locomoção, nos termos de ato normativo regulamentar.

TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS GERAIS

Art. 78. O servidor efetivo faz jus aos seguintes direitos:

I - Afastamentos: períodos de ausência concedida pela legislação municipal, com o propósito de atender políticas públicas variadas, atreladas ao fomento da participação democrática ou ao cumprimento de deveres cívicos;

II - Ausências tuteladas: categoria de ausências de curta duração admitidas pela Administração Pública Municipal, sujeita a regime jurídico diferenciado;

III - Licenças: períodos de ausência, de gozo contínuo e não esporádico, direcionado à resolução de questão particular afeta à vida do servidor;

IV - Férias: período de ausência remunerada de 30 (trinta) dias de gozo contínuo ou parcelado;

V - Carreira: perspectiva de evolução e desenvolvimento funcional no âmbito do cargo efetivo do

qual o servidor é titular, operacionalizado por meio da Progressão Vertical e Horizontal, nos termos de legislação específica.

§ 1º Os benefícios perceberão tratamento distinto, em termos de:

- I - cômputo para estágio probatório;
- II - cômputo para fins de efetivo exercício;
- III - remuneração;
- IV - evolução funcional;
- V - concessão de outras vantagens.

§ 2º Assegura-se ao servidor efetivo e comissionado o exercício do direito de:

- I - associação profissional ou sindical;
- II - greve, nos termos da legislação nacional;
- III - liberdade de expressão, consciência e crença religiosa;
- IV - petição.

CAPÍTULO I - DOS AFASTAMENTOS

Art. 79. Figuram como hipóteses de afastamento as seguintes:

- I - alistamento eleitoral;
- II - atuação em Conselho Tutelar;
- III - convocação para júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - convocação para serviço militar;
- V - desempenho de mandato classista;
- VI - doação de sangue;
- VII - exercício de atividade em outro órgão ou entidade de Poder Público da União, Estado ou Município;
- VIII - exercício de atividade política;
- IX - exercício de estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional;
- X - exercício de missão sindical.

Parágrafo único. O período de afastamento é computado integralmente para efeitos de tempo de efetivo exercício.

Seção I - Do Afastamento para Alistamento Eleitoral

Art. 80. O servidor efetivo poderá se afastar, a pedido, por até 02 (dois) dias, para fins de alistamento eleitoral.

§ 1º Somente está autorizado a solicitar o afastamento, para fins de alistamento eleitoral, o servidor sujeito a alistamento facultativo.

§ 2º O servidor que solicitar o afastamento, em até 72 (setenta e duas) horas previamente à ausência, para fins de alistamento eleitoral, deverá, imediatamente, quando de seu retorno, apresentar os devidos comprovantes de alistamento eleitoral, sob pena de atribuição de falta injustificada.

§ 3º O período de ausência, para fins de alistamento eleitoral, não implica em desconto remuneratório.

§ 4º O período de ausência, em razão de alistamento eleitoral, não será computado para efeitos de evolução funcional.

Seção II - Do Afastamento para Atuação em Conselho Tutelar

Art. 81. O servidor efetivo eleito para compor Conselho Tutelar, enquanto titular, será afastado de seu cargo de origem.

§ 1º O período de afastamento corresponderá ao tempo de mandato na função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O servidor efetivo afastado para atuar em Conselho Tutelar poderá optar por manter a remuneração correspondente ao seu cargo de origem ou fazer jus ao valor devido, previsto na legislação de regência.

§ 3º Na hipótese de servidor efetivo eleito para compor Conselho Tutelar, enquanto suplente, e que fizer jus a valor previsto na legislação de regência, este perceberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando no gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º As hipóteses de afastamento pelo servidor efetivo eleito como Conselheiro Suplente serão disciplinadas pela legislação de regência do Conselho Tutelar.

§ 5º O período de afastamento, em razão de atuação em Conselho Tutelar, poderá ser computado para efeitos de evolução funcional, nos termos da legislação de regência.

Seção III - Do Afastamento por Convocação para Júri e outros Serviços Obrigatórios por Lei

Art. 82. O servidor efetivo convocado para participar de Tribunal do Júri, pela Justiça Eleitoral ou para cumprir com outro serviço obrigatório estabelecido por Lei, poderá se ausentar para o período correspondente.

§ 1º O servidor deverá apresentar à sua chefia imediata o ato de convocação, previamente à ausência, sob pena de atribuição de falta injustificada.

§ 2º O período de ausência, para fins de convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, não implica em desconto remuneratório.

§ 3º O período de ausência, em razão de convocação para o Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, será computado para efeitos de evolução funcional.

Seção IV - Do Afastamento por Convocação para Serviço Militar

Art. 83. O servidor efetivo convocado para serviço militar será afastado de seu serviço enquanto perdurar o período de convocação.

§ 1º O servidor afastado para prestação de serviço militar não fará jus à remuneração correspondente ao cargo de origem.

§ 2º O afastamento em razão de convocação para serviço militar implica a suspensão do período de estágio probatório.

§ 3º O período de ausência em razão de convocação para serviço militar não será computado para efeitos de evolução funcional.

§ 4º O servidor, uma vez concluído o serviço militar, terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para retornar ao exercício do cargo, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Seção V - Do Afastamento para Desempenho de Mandato Classista

Art. 84. O servidor efetivo eleito para as funções de Presidente e Secretário de entidade representativa dos servidores públicos municipais será afastado das atribuições de seu cargo, enquanto perdurar o mandato classista.

§ 1º O servidor afastado para desempenho de mandato classista fará jus à remuneração e vantagens correspondentes ao cargo de origem.

§ 2º O período de afastamento para desempenho de mandato classista não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

Seção VI - Do Afastamento para Doação de Sangue

Art. 85. O servidor efetivo poderá se afastar, semestralmente, por 01 (um) dia, para promover doação de sangue.

§ 1º O servidor deverá solicitar, à sua chefia imediata, o afastamento, para fins de doação de sangue, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência à data prevista para o ato de doação.

§ 2º O afastamento não importará em prejuízo à remuneração do servidor.

§ 3º O período de ausência em razão de doação de sangue não será computado como efetivo exercício, para efeitos de evolução funcional.

Seção VII - Do Afastamento para Exercício de Atividade em outro Órgão de Ente Federativo Diverso

Art. 86. O servidor efetivo poderá ser cedido para outro órgão de ente federativo diverso, nos seguintes termos:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em razão de convênio celebrado, nos termos da legislação regente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da cessão recairá necessariamente no órgão do ente cessionário.

§ 2º O servidor em estágio probatório não poderá ser afastado para fins de exercício de atividade em outro órgão de ente federativo diverso.

§ 3º O período de ausência em razão de afastamento para exercício de atividade em outro órgão de ente federativo não será computado como efetivo exercício, para efeitos de evolução funcional.

§ 4º A vedação constante do parágrafo anterior poderá ser flexibilizada, atendidas as seguintes condições:

I - previsão expressa em convênio entre os entes federativos, em que seja prevista obrigação, por parte do ente de destino, a promover avaliação periódica de desempenho;

II - capacitação do chefe imediato do servidor cedido, para fins de realização da avaliação anual de desempenho, a ser promovida pelo ente de origem do servidor cedido;

III - participação de servidor representante da unidade organizacional municipal responsável pela gestão de pessoas, no momento da devolutiva do resultado da avaliação de desempenho.

§ 5º Ato regulamentar do sistema de avaliação de desempenho disciplinará o processo de avaliação periódica de desempenho de servidor cedido a ente federativo diverso.

Seção VIII - Do Afastamento para Exercício de Atividade Política

Art. 87. O servidor efetivo poderá se afastar de seu cargo para fins de exercício de atividade política, nas seguintes hipóteses:

I - participação em processo eleitoral;

II - desempenho de mandato eletivo em ente federativo diverso ou em Poder integrante do Município da Estância Balneária de Ilhabela.

Art. 88. Na hipótese de afastamento para participação em processo eleitoral, o afastamento será:

I - sem remuneração: durante o período correspondente entre a escolha do servidor por convenção partidária e o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - com remuneração: a partir do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição;

III - compulsório e remunerado: para o servidor efetivo ocupante de cargo em comissão ou designado em função de confiança que desempenhe atribuição de direção, chefia, ou assessoramento, a partir do dia do registro de sua candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição.

§ 1º O período de ausência em razão de afastamento para participação de processo eleitoral não será computado como efetivo exercício, para efeitos de evolução funcional.

§ 2º A remuneração mencionada no inciso III do presente artigo se refere ao vencimento do cargo de origem do servidor efetivo nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança.

Art. 89. Na hipótese de afastamento para desempenho de mandato eletivo, o afastamento será:

I - sem remuneração, no caso de:

a) desempenho de mandato eletivo em ente federativo diverso ao de seu cargo de origem;

b) desempenho de mandato eletivo de Prefeito ou Vereador e opção por percepção do subsídio.

II - com remuneração, no caso de desempenho de mandato eletivo de Prefeito ou Vereador e opção pela percepção da remuneração do cargo de origem.

§ 1º Na hipótese de o servidor efetivo eleito como Vereador, este poderá permanecer no seu cargo de origem, caso haja compatibilidade de jornada entre este e o desempenho do mandato, hipótese em que fará jus à remuneração de ambos.

§ 2º O período de afastamento para desempenho de mandato eletivo no âmbito da Estância Balneária de Ilhabela não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

§ 3º O período de ausência em razão de afastamento para desempenho de mandato eletivo em outro ente federativo não será computado como efetivo exercício, para efeitos de evolução funcional.

Seção IX - Do Afastamento para fins de Estudo, Missão Oficial ou Competição Desportiva

Art. 90. O servidor efetivo que, por determinação do Poder Público Municipal, tiver que se ausentar para fins de estudo, missão oficial ou participação em competição desportiva de representação institucional do Município da Estância Balneária de Ilhabela, será afastado das atribuições correspondentes ao cargo de origem.

§ 1º O afastamento não importará em prejuízo à remuneração do servidor, desde que devidamente comprovado o interesse público, mediante análise prévia da Procuradoria Jurídica.

§ 2º Ato regulamentador de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal deverá regulamentar os termos do afastamento, o seu objetivo e período, bem como identificar os servidores beneficiados pelo afastamento, observadas as exigências contidas no *caput* e § 1º deste artigo.

§ 3º O período de afastamento em razão de estudo, missão oficial ou competição desportiva será computado como ausência, para efeitos de evolução funcional.

Seção X - Do Afastamento para Exercício de Missão Sindical

Art. 91. O servidor efetivo eleito para integrar órgão diretivo de entidade classista representativa do quadro funcional do Poder Público Municipal poderá se afastar das atribuições correspondentes

do cargo de origem para participar de evento ou integrar missão de interesse da entidade sindical.

§ 1º O período de ausência deverá ser solicitado, pelo servidor efetivo, com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência junto à sua chefia imediata.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada por ato oficial da entidade sindical, que discriminará o período de afastamento e as atividades a serem desempenhadas.

§ 3º O afastamento não importará em prejuízo à remuneração do servidor.

§ 4º O período de afastamento em razão de missão sindical não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

§ 5º O servidor em estágio probatório não poderá ser afastado para fins de exercício de missão sindical.

§ 6º Este dispositivo não se aplica ao servidor efetivo que faça jus a afastamento para fins de exercício de mandato classista.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 92. Conceder-se-á licença ao servidor em razão de:

I - acidente em serviço ou doença ocupacional;

II - acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III - casamento;

IV - doença em pessoa da família;

V - falecimento;

VI - gestação;

VII - interesses particulares;

VIII - paternidade;

IX - adoção;

X - prêmio-assiduidade;

XI - tratamento de saúde do servidor.

Seção I - Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Ocupacional

Art. 93. Será licenciado o servidor efetivo ou comissionado que sofrer acidente em serviço ou que seja acometido por doença ocupacional, decorrente do exercício das atribuições do cargo exercido.

§ 1º Equipara-se a acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e do trabalho para a sua residência.

§ 2º A licença será sem prejuízo da remuneração do servidor.

§ 3º O período de ausência em razão de licença por acidente em serviço ou doença ocupacional não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

§ 4º Cabe a ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal disciplinar o processo de comprovação de acidente em serviço ou doença ocupacional.

Seção II - Da Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 94. O servidor efetivo poderá se licenciar para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para desempenho de mandato eletivo em ente federativo diverso.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo da remuneração do servidor efetivo.

§ 2º A licença será de prazo idêntico ao do mandato eletivo de cônjuge ou companheiro, devendo o servidor assumir o exercício de seu cargo, findo o mandato, sob risco de sua ausência ser configurada como falta injustificada.

§ 3º O tempo de licença por afastamento de cônjuge ou companheiro não será computado para nenhum fim.

Seção III - Da Licença para Casamento

Art. 95. O servidor efetivo ou comissionado que se casar fará jus à licença de até 05 (cinco) dias consecutivos, incluído o dia de celebração do casamento.

§ 1º O gozo da licença para casamento será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença para casamento não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

Seção IV - Da Licença por Doença de Pessoa na Família

Art. 96. O servidor efetivo poderá solicitar licença por motivo de doença de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filho ou enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos, bem como de dependente que viva a suas expensas.

§ 1º Ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal disciplinará o regime de concessão de licença por doença de pessoa na família, podendo exigir:

I - comprovação por perícia médica oficial;

II - comprovação de indispensabilidade da assistência pelo servidor efetivo, em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º A licença será sem prejuízo da remuneração por até 30 (trinta) dias de ausência, consecutivos ou não.

§ 3º O servidor que se licenciar por período superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 4º A licença será com prejuízo da remuneração se superior a 60 (sessenta) dias de ausência, consecutivos ou não.

§ 5º O período de ausência em razão de licença por doença de pessoa na família será computado como ausência, para efeitos de evolução funcional.

§ 6º O servidor que, em 01 (um) ano, ausentar-se por período superior a 30 (trinta) dias, em razão de licença por doença de pessoa na família, terá prejudicado o cômputo de período aquisitivo, para fins de gozo de férias.

Seção V - Da Licença por Falecimento

Art. 97. O servidor efetivo ou comissionado cujo cônjuge, companheiro, ascendente e descendente em linha reta ou colateral até 3º (terceiro) grau, por critério sanguíneo ou afinidade, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, bem como dependente que viva a suas expensas, fará jus a licença de até 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 1º O gozo da licença por falecimento será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença por falecimento não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor licenciado, nos termos da legislação regente.

Seção VI - Da Licença Gestante

Art. 98. A servidora efetiva ou comissionada gestante fará jus à licença gestante de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O gozo da licença gestante será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença gestante não prejudicará o processo de evolução funcional da servidora licenciada, nos termos da legislação regente.

§ 3º Ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal disciplinará o período de início para as diversas situações afetas ao período de gestação e à condição do nascituro.

Seção VII - Da Licença para trato de Interesses Particulares

Art. 99. O servidor efetivo poderá solicitar licença para trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, cuja concessão será avaliada, a critério da Administração Pública.

§ 1º A licença será concedida com prejuízo da remuneração do servidor efetivo.

§ 2º O tempo de licença para trato de interesses particulares não será computado para nenhum fim.

§ 3º Estabelece-se como prazo de interstício para o servidor que já tenha solicitado previamente a licença constante deste artigo o período de 02 (dois) anos, contados da data do retorno ao exercício de seu cargo.

§ 4º O período decorrente da licença para trato de interesses particulares não será computado, para fins de aquisição de férias.

§ 5º O servidor efetivo poderá solicitar licença para trato de interesses particulares por período superior a 02 (dois) anos consecutivos, na hipótese de licenciamento para fins de estudo ou capacitação continuada, desde que correlacionada a formação ao cargo público ocupado.

Seção VIII - Da Licença Paternidade

Art. 100. O servidor efetivo ou comissionado fará jus à licença paternidade de até 20 (vinte) dias.

§ 1º O gozo da licença paternidade será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença paternidade não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

§ 3º Ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal disciplinará o período de início para as diversas situações afetas ao período de gestação e à condição do nascituro.

Seção IX - Da Licença Adotante

Art. 101. O servidor efetivo adotante fará jus à licença adotante de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O gozo da licença adotante será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença adotante não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor afastado, nos termos da legislação regente.

§ 3º Ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal disciplinará o período de início e as condições de gozo da licença adotante.

Seção X - Da Licença Prêmio-Assiduidade

Art. 102. O servidor efetivo, após o decurso de 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício,

fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio assiduidade.

§ 1º O gozo da licença prêmio-assiduidade será sem prejuízo remuneratório.

§ 2º O período de ausência em razão de licença-prêmio não prejudicará o processo de evolução funcional do servidor licenciado, nos termos da legislação regente.

§ 3º Figuram como condições para a não concessão da licença prêmio-assiduidade a ausência, durante o período aquisitivo, dos seguintes eventos:

I - falta injustificada;

II - aplicação de penalidade disciplinar de suspensão ou superior;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - avaliação periódica de desempenho inferior a 60 (sessenta) pontos durante o período aquisitivo.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos eventos mencionados no parágrafo anterior, o cômputo de efetivo exercício, para fins de concessão da Licença Prêmio-Assiduidade, será iniciado no dia posterior:

I - à ocorrência de falta injustificada;

II - ao retorno do servidor ao serviço, na hipótese de suspensão ou licença para trato de interesses particulares;

III - publicação de decisão disciplinar que aplique a penalidade de multa, em substituição à suspensão;

IV - publicação do resultado definitivo da avaliação periódica de desempenho referente ao servidor efetivo.

§ 5º O período aquisitivo será suspenso nas hipóteses de licença:

I - por doença de pessoa na família, limitada a até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - por tratamento de saúde, limitada a até 03 (três) meses.

§ 6º Período superior aos limites previstos no parágrafo anterior importará na interrupção do período aquisitivo.

§ 7º O servidor efetivo poderá, caso haja disponibilidade orçamentária e interesse da Administração Pública, converter 50% (cinquenta por cento) do período de gozo em pecúnia.

§ 8º Ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal disciplinará o regime de concessão da licença prêmio-assiduidade, em atenção a:

I - regime de escala do quadro funcional, em face de processos de trabalho e unidade administrativa;

II - política de incentivo a capacitação e qualificação do quadro funcional.

Seção XI - Da Licença para Tratamento de Saúde do Servidor

Art. 103. Ao servidor efetivo que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado de exercer as atribuições do cargo, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º Licenças para tratamento de saúde do servidor iguais ou superiores a 15 (quinze) dias serão concedidas mediante inspeção de junta médica oficial do Município, nos termos de ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Licenças inferiores a 15 (quinze) dias e superiores a 02 (dois) dias consecutivos serão concedidas mediante perícia médica, nos termos de ato regulamentar de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º Junta médica oficial deverá atestar a impossibilidade de exercer as atribuições do cargo, promovendo perícia de revisão a cada 02 (dois) meses.

§ 4º O servidor efetivo fará jus a licença remunerada para o período inicial de 02 (dois) meses, no qual não será prejudicado para fins de evolução funcional.

§ 5º Após o decurso de 02 (dois) meses, o servidor efetivo será reavaliado, cabendo à junta médica se manifestar por:

I - seu aproveitamento em cargo de atribuição adequada à sua condição de saúde;

II - aposentadoria por invalidez;

III - manutenção excepcional da licença por novo período de 02 (dois) meses.

§ 6º A licença, em razão de doença infectocontagiosa, prescindirá de perícia médica oficial, nos termos de ato regulamentar.

CAPÍTULO III - DAS AUSÊNCIAS TUTELADAS

Art. 104. Assegura-se ao servidor efetivo a utilização de ausências tuteladas, assim consideradas aquelas justificadas ou abonadas perante a Administração Pública Municipal, que não importam em prejuízo remuneratório ou sujeição ao regime disciplinar.

§ 1º Configura-se como ausência tutelada:

I - falta justificada: ausência regida pelo art. 38 desta Lei Complementar, por motivo de doença ou doença em pessoa da família, condicionada à comunicação imediata à chefia imediata do servidor;

II - falta abonada: total de até 06 (seis) ausências concedidas, anualmente, ao servidor efetivo, limitadas a 01 (uma) ao mês, mediante solicitação antecipada de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas à chefia imediata do servidor.

III - ausência, em razão de gozo de banco de horas.

§ 2º Ato regulamentador de autoria do Chefe do Executivo estabelecerá e definirá limitação quantitativa mensal e anual de faltas justificadas, com o objetivo de estabelecer:

I - métricas gerenciais;

II - política de saúde em benefício do servidor público municipal;

III - política de gestão de pessoal.

§ 3º As ausências tuteladas são computadas para fins de tempo de efetivo exercício.

§ 4º A falta justificada será computada como ausência, para efeitos de evolução funcional, nos termos da legislação regente.

§ 5º A falta abonada não prejudicará o servidor, para fins de evolução funcional.

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS

Art. 105. O servidor efetivo e comissionado fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Na hipótese de acumulação de férias, o gozo de férias vencidas será compulsório, devendo ser usufruído imediatamente, de acordo com a conveniência da chefia imediata e do servidor.

§ 2º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 3º O servidor poderá pleitear o fracionamento de suas férias, cuja concessão será apreciada a critério da Administração Pública Municipal, respeitado o período mínimo de 10 (dez) dias.

§ 4º Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - possuir quantitativo igual ou superior a 05 (cinco) faltas injustificadas, consecutivas ou não;

II - sofrer pena de suspensão superior a 10 (dez) dias.

§ 5º O gozo de licença por doença de pessoa na família e para tratamento de saúde suspende o período aquisitivo para aquisição do direito de férias.

§ 6º O período de gozo das férias somente será interrompido por motivo de calamidade pública, comção interna ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO V - DA CARREIRA

Art. 106. Assegura-se ao servidor efetivo o direito de evolução funcional na carreira correspondente ao seu cargo de origem ou, na hipótese de readaptação, ao cargo correspondente às atribuições que desempenhe.

Parágrafo único. Lei ordinária disciplinará o processo e hipóteses de progressão e evolução funcional, nas modalidades Horizontal e Vertical, que levarão em consideração:

I - tempo de efetivo exercício;

II - mérito.

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 107. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo, certidões, atestados e informações.

§ 1º O requerimento, com a devida justificativa, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, o qual será apreciado em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade do agente.

§ 3º Caberá recurso, com efeito suspensivo, na hipótese de:

I - indeferimento do pedido de reconsideração;

II - decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 4º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 5º A Administração Pública deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, de ofício ou a requerimento de parte interessada.

Art. 108. O direito de petição é regido, em termos de prescrição, pelos seguintes prazos:

I - 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho e punições;

II - 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109. Assegura-se ao servidor público o acesso às informações necessárias à defesa de seus interesses, bem como aos termos da legislação nacional referente ao acesso à informação pública.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 110. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II - ter desempenho adequado no exercício de suas atribuições, a ser aferido por meio de avaliação periódica de desempenho;

III - ter lealdade às instituições a que servir;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou abusivas;

VI - atender com presteza;

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VII - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos funcionais;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

XV - frequentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XVI - proceder na vida pública de forma a dignificar sempre a função pública;

XVII - conhecer a legislação específica, relativa a suas atribuições e a sua vida funcional;

XVIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

§ 1º A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual seja formulada, assegurando-se o sigilo do denunciante.

§ 2º Além das disposições do *caput*, são deveres do docente ou profissional do Magistério:

I - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

II - incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - empenhar-se pela educação integral do educando;

IV - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que forem atribuídas e, quando convocado, de acordo com o calendário escolar anual, às de serviço extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

V - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

VI - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas à educação para o estabelecimento em que atuar.

§ 3º Além das disposições do *caput*, constitui dever do servidor em exercício de atividade de tributação, arrecadação e fiscalização coibir por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante a que tenha conhecimento.

§ 4º Figuram como deveres dos servidores nomeados ou designados em cargos ou funções de direção e chefia:

I - promover a avaliação especial ou periódica de desempenho no período definido pela regulamentação regente, de forma imparcial e objetiva;

II - autorizar, de forma responsável e motivada, o exercício de serviço extraordinário, pelos servidores sob a sua supervisão;

III - averiguar e controlar a concessão, aos servidores sob a sua responsabilidade funcional, de gratificação por função especializada ou o pagamento de indenizações;

IV - respeitar as atribuições do cargo do servidor sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 111. Ao servidor público municipal é proibido:

- I** - acumular cargos, à exceção das hipóteses admitidas pelo art. 37, XVI, e art. 38, III, da Constituição Federal;
- II** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- V** - retirar, sem prévia autorização por escrito de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI** - opor resistência injustificada ao andamento do atendimento, processo ou à execução de serviço;
- VII** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.
- VIII** - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- IX** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XI** - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública no horário de trabalho;
- XII** - atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência ou transitoriedade;
- XIII** - praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;
- XIV** - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- XV** - participar da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município da Estância Balneária de Ilhabela;
- XVI** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** - valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informações, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XVIII** - aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIX** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XX** - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XXI** - praticar usura sob qualquer de suas formas.
- Parágrafo único.** A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 112. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

§ 2º As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes.

§ 3º A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa

qualidade.

§ 4º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

§ 5º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 113. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada em parcelas mensais não excedentes a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração líquida ou provento, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, na forma da legislação federal.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 114. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão ou multa;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - exoneração por insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

§ 1º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Seção I - Da Advertência

Art. 115. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância a dever funcional prevista em lei, regulamento ou norma interna, bem como em face das seguintes violações:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito, de autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento do atendimento, processo ou à execução de serviço;

VI - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição.

Seção II - Da Suspensão ou Multa

Art. 116. A suspensão será aplicada em casos de:

I - reincidência das faltas punidas com advertência;

II - violação das seguintes proibições:

a) exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública no horário de trabalho;

b) atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência ou transitoriedade.

§ 1º Aplicar-se-á, na hipótese constante do inciso I, suspensão de até 05 (cinco) dias.

§ 2º Nas hipóteses constantes do inciso II, será aplicada suspensão superior a 05 (cinco) dias, até o limite de 90 (noventa) dias.

§ 3º A aplicação de penalidade de suspensão importa em:

I - perda de vencimento, proporcional ao período de suspensão;

II - ausência, para fins de habilitação para Progressão Funcional, nos termos da Lei regente sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos;

III - desconsideração do período suspenso para fins de contagem de efetivo exercício;

IV - perda de vantagem remuneratória, nos termos do art. 102 desta Lei Complementar.

§ 4º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 5º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Seção III - Da Demissão

Art. 117. A penalidade de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, no âmbito da Administração Pública;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da legislação penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - reincidência em faltas punidas com suspensão;

XIV - violação às seguintes proibições:

a) prática de comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

b) atuação como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

c) participação da gerência ou da administração de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

d) utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

e) permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informações, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem,

em detrimento da dignidade da função pública;

f) aceitação de propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

g) aceitação de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

h) atuação de forma desidiosa;

i) prática de usura sob qualquer de suas formas.

§ 1º Configuram como abandono ou inassiduidade habitual:

I - abandono de cargo: a ausência não justificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - inassiduidade habitual: a ausência não justificada do servidor ao serviço por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 2º A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A demissão por infringência do inciso XIV, a), b), c) e d), incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI, deste artigo.

Seção IV - Da Cassação de Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 118. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Seção V - Da Destituição de Cargo em Comissão

Art. 119. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 25 desta Lei Complementar será convertida em destituição de cargo em comissão.

§ 2º A destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do art. 117, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º A destituição de cargo em comissão, nos casos do art. 117, inciso XIV, a), b), c) e d), incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 4º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for destituído de cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI, do artigo 117.

Seção VI - Da Exoneração por Insuficiência em Avaliação Periódica de Desempenho

Art. 120. Será exonerado por insuficiência em avaliação periódica de desempenho, assegurando-se a ampla defesa, conforme inciso III do § 1º do art. 41 da Constituição Federal, o servidor efetivo cujo desempenho na avaliação periódica de desempenho se enquadrar em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - nota inferior a 30 (trinta) pontos nas 02 (duas) últimas avaliações periódicas de desempenho;

II - nota inferior a 50 (cinquenta) pontos em 03 (três) das últimas 05 (cinco) avaliações periódicas de desempenho.

§ 1º A nota da avaliação de desempenho somente será considerada definitiva após a apreciação

dos recursos cabíveis no processo de avaliação periódica de desempenho, nos termos da legislação regente.

§ 2º Legislação afeta ao Quadro do Magistério poderá definir parâmetros e métricas de avaliação diversas à prevista neste dispositivo, em relação aos integrantes da Classe de Gestão Educacional.

CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 121. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação, no caso de se tratar de demissão, exoneração por insuficiência em avaliação periódica de desempenho e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção I - Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 123. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom desempenho dos deveres funcionais e a prática de bom comportamento;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a tentativa, pelo servidor municipal, de, por espontânea vontade, logo após a prática de infração disciplinar, minorar as consequências de seu ato;

IV - a prestação de relevantes serviços para o Município da Estância Balneária de Ilhabela;

V - a provocação injusta de colega ou superior hierárquico.

Seção II - Das Circunstâncias Agravantes

Art. 124. São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a combinação com outros indivíduos, servidores ou não, para a prática da infração;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de a conduta ter sido cometida durante o cumprimento de penalidade disciplinar;

V - a reincidência.

§ 1º A premeditação consiste no desígnio formado anteriormente à prática da infração.

§ 2º A acumulação decorre da prática de duas ou mais infrações em uma mesma ocasião.

§ 3º A reincidência compreende a prática reiterada, pelo servidor, de infração disciplinada neste Título, nos seguintes termos:

I - infração cometida dentro do período de 03 (três) anos, contados da data da cominação da

penalidade de advertência;

II - infração cometida dentro do período de 05 (cinco) anos, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão.

TÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 125. A autoridade que tiver ciência de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 126. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração, atendidas as seguintes condições:

I - identificação do denunciante;

II - formulação por escrito;

§ 1º Qualquer pessoa poderá formular denúncia ou representação.

§ 2º Serão admitidas denúncias anônimas, a critério da autoridade competente.

§ 3º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 4º Quando a falta disciplinar não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância investigativa.

Art. 127. Recebida a denúncia ou identificada a irregularidade ou falta funcional, será elaborada Portaria que deverá conter:

I - número do processo administrativo;

II - espécie de procedimento disciplinar;

III - caso indicada a autoria, o número da matrícula funcional do servidor ao qual está sendo imputada a conduta prevista como falta disciplinar.

Parágrafo único. Elaborada a Portaria a que se refere o *caput* deste artigo, será providenciada sua publicação no Diário Oficial do Município ou em quinzenário que publique os atos oficiais do Município da Estância Balneária de Ilhabela, se existente, ou em jornal de circulação local.

Art. 128. A instauração de procedimento disciplinar interrompe a prescrição, até o trânsito em julgado do processo disciplinar.

Parágrafo único. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO I - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 129. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) sindicância investigativa;

b) relatório circunstanciado conclusivo sobre os fatos.

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) sindicância contraditória;

b) processo administrativo disciplinar.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar, caso presentes elementos suficientes na denúncia, a título de economia processual, a instauração imediata de processo administrativo disciplinar, independentemente da realização de sindicância investigativa ou contraditória.

§ 2º Será instaurada Comissão de Sindicância, órgão responsável pela gestão e instauração dos procedimentos disciplinares.

Seção I - Princípios Aplicáveis aos Procedimentos Disciplinares

Art. 130. Fica assegurada a vista aos autos, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor, garantindo-se, dentre outros, os seguintes princípios:

I - presunção da inocência: nenhum servidor poderá ser considerado culpado antes de proferida decisão definitiva aplicadora de penalidade;

II - imediatidade: consistente na necessidade de apuração e aplicação da sanção disciplinar, tão logo o detentor do Poder Hierárquico tenha tomado conhecimento da prática de conduta contrária aos deveres e as proibições previstas nesta Lei Complementar;

III - oficialidade: o impulso e a movimentação dos processos de natureza disciplinar até a sua decisão final caberá à Administração Pública;

V - formalismo moderado: nos processos de natureza disciplinar, desde que não haja prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, é inexistente a nulidade por inobservância da forma dos atos processuais;

VI - autonomia: a esfera administrativa é independente e autônoma em relação às esferas civil e penal;

VII - livre apreciação das provas: nos processos de natureza disciplinar, a Comissão Sindicante possui ampla liberdade para avaliar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos sob investigação;

VIII - razoabilidade: o comportamento das chefias e dos membros da Comissão Sindicante deverão se pautar pelos critérios da prudência, racionalidade, sensatez e de bom senso;

IX - proporcionalidade: os processos de natureza disciplinar devem ser utilizados em plena conformidade com as suas finalidades, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento das normas relativas aos direitos e às proibições previstas nesta Lei Complementar;

X - lealdade processual: no desenvolvimento dos processos de natureza disciplinar, as partes devem evitar condutas que visem a mera procrastinação do processo.

Art. 131. Nos procedimentos administrativos disciplinares fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e solicitar a reinquirição de testemunhas, a produção de provas e contraprova, bem como formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Seção II - Da Comissão Sindicante

Art. 132. Os procedimentos disciplinares serão realizados por Comissão Sindicante Permanente, composta por 03 (três) servidores efetivos, indicada pela autoridade competente para instauração do procedimento.

§ 1º A autoridade competente deverá indicar dentre os membros da Comissão Sindicante o seu Presidente.

§ 2º A Comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a

designação recair em um dos seus membros.

§ 3º Não poderá participar de Comissão Sindicante parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de membro integrante da Comissão Sindicante, a autoridade competente nomeará, temporariamente, servidor em substituição, cuja atuação se limitará ao procedimento ensejador da substituição.

§ 5º Excepcionalmente, em razão da necessidade de suprir demanda existente, poderão funcionar 02 (duas) Comissões Sindicantes ao mesmo tempo.

Art. 133. A Comissão Sindicante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão Sindicante dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Seção III - Da Sindicância Investigativa

Art. 134. A sindicância investigativa será instaurada como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria.

§ 1º A sindicância a que se refere o *caput* deste artigo não conterà partes e não implicará estabelecimento de relação processual e os efeitos dela decorrentes.

§ 2º A sindicância em questão se presta estritamente como peça preliminar de investigação.

Art. 135. Na sindicância investigativa serão juntados documentos e ouvidas testemunhas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia e apontar a sua autoria.

§ 1º Como resultado da sindicância investigativa será produzido o Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 2º O prazo para realização da sindicância investigativa é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 136. O Relatório Circunstanciado Conclusivo da sindicância investigativa poderá concluir:

I - pela extinção do processo, motivada:

a) pela inexistência do fato narrado na denúncia; ou

b) pela impossibilidade de definição de sua autoria.

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância contraditória.

Seção IV - Da Sindicância Contraditória

Art. 137. A sindicância contraditória será instaurada para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência e suspensão igual ou inferior a 05 (cinco) dias.

§ 1º Resultar-se-á da sindicância contraditória:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 5 (cinco) dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância contraditória não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º Se o interesse público o exigir, a autoridade competente decretará o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus procuradores.

Art. 138. Quando se verificar, no curso de sindicância contraditória, que o fato apurado enseja a

imposição de penalidade de suspensão superior a 05 (cinco) dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou destituição de cargo em comissão, a sindicância deverá ser convertida em processo administrativo disciplinar, refazendo-se os atos, quando necessário.

Seção V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 139. O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento competente para apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido, que enseje penas de suspensão superior a 05 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, bem como para exoneração por insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

§ 1º O Processo Administrativo Disciplinar é regido pelo rito ordinário.

§ 2º O prazo para a realização do Processo Administrativo Disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO II - DAS FASES DO PROCESSO

Art. 140. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato instaurador;

II - inquérito administrativo, que compreende:

a) instrução;

b) indicição, com defesa;

c) relatório circunstanciado conclusivo.

III - julgamento.

Seção I - Da Notificação Prévia

Art. 141. Após a instauração do procedimento disciplinar deve ser realizada a notificação prévia do servidor acusado para que possa acompanhar o processo pessoalmente, sendo-lhe facultado constituir procurador.

§ 1º A notificação prévia deve ser entregue pessoalmente ao servidor.

§ 2º Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial ou quinzenário e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º Não é necessário que o procurador constituído seja advogado ou tenha formação jurídica.

Art. 142. A notificação prévia deverá conter:

I - número do processo administrativo;

II - número da Portaria instauradora do processo;

III - local e horário de funcionamento da Comissão Sindicante.

§ 1º A notificação prévia deve indicar a infração disciplinar supostamente cometida e o respectivo dispositivo legal.

§ 2º Após notificado, o acusado pode apresentar Defesa Prévia, bem como arrolar testemunhas.

Seção II - Do Afastamento Preventivo

Art. 143. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da

irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III - Do Inquérito Administrativo

Art. 144. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Os autos da sindicância investigativa integrarão a sindicância contraditória ou o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

§ 2º Na hipótese de o procedimento administrativo concluir que a infração é passível de tipificação como ilícito penal, a autoridade competente municipal encaminhará cópia dos autos à autoridade competente.

Art. 145. Na fase do inquérito, a Comissão Sindicante promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 146. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O pedido de produção de provas deverá ser feito mediante requerimento entregue à Comissão Sindicante, sobre o qual deverá deliberar no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º O presidente da Comissão Sindicante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 4º O servidor acusado ou seu procurador, quando constituído, devem ser intimados pessoalmente ou por outro meio que permita ter ciência inequívoca de seu conhecimento, para acompanhamento dos atos instrutórios com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 5º No caso de solicitação de perícia devidamente autorizada, caberá ao solicitante a operacionalização e o pagamento de seus custos, obedecidos os prazos aplicáveis ao rito correspondente.

Art. 147. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor, que tenha residência fora da sede do Município da Estância Balneária de Ilhabela, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 148. Encerrada a instrução e não havendo elementos suficientes para demonstrar a materialidade e autoria da infração disciplinar, a Comissão Sindicante poderá elaborar relatório preliminar pelo arquivamento, a ser apreciado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Caso a autoridade competente delibere pelo não arquivamento, em despacho motivado, os autos retornarão à Comissão Sindicante, para fins de indicição.

Subseção I - Da Prova Testemunhal

Art. 149. A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

§ 1º As testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante serão notificadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A parte será notificada para, querendo, participar da oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão Sindicante, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º As testemunhas arroladas pela parte, dentro do prazo previsto e deferidas pela Comissão Sindicante, serão ouvidas em data e horário estipulados pela própria Comissão Sindicante.

§ 4º A notificação das testemunhas arroladas pela parte será endereçada, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da data e horário designados pela Comissão Sindicante, à parte ou a seu procurador, que se responsabilizarão por apresentá-las na data e horário designados pela Comissão Sindicante.

Art. 150. Cada parte poderá arrolar, no máximo, o seguinte quantitativo de testemunhas:

I - 03 (três) testemunhas, no caso de sindicância contraditória;

II - 05 (cinco) testemunhas, no caso de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser admitido quantitativo superior ao previsto nos incisos acima, especialmente se a pena aplicável for de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de função de confiança, cabendo ao Presidente da Comissão Sindicante definir o quantitativo.

Art. 151. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Sindicante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para oitiva.

Art. 152. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 153. A Comissão Sindicante interrogará preferencialmente, por primeiro, as testemunhas da Comissão Sindicante e, depois, as testemunhas da parte.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º A Comissão Sindicante interrogará a testemunha primeiro, e depois a defesa poderá formular perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

§ 3º As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

§ 4º Poder-se-á solicitar da testemunha que promova a identificação, por meio fotográfico, do acusado, mediante procedimento em que a foto do acusado seja posta ao lado de outras que com ele tenham qualquer semelhança.

Art. 154. O Presidente da Comissão Sindicante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento disciplinar.

Art. 155. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Sindicante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, podendo ser vedada a presença de terceiros, exceto a de seu procurador.

§ 2º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 3º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultado, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Sindicante.

Art. 156. Quando houver dúvidas sobre a sanidade do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Subseção III - Da Videoconferência

Art. 157. Fica autorizada a utilização de videoconferência, ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, na realização do processo administrativo disciplinar para a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, bem como para a realização de audiências e reuniões, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Os meios e recursos admitidos no *caput* serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a garantir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 158. A decisão da Comissão Sindicante pela realização de audiência, reunião ou outro ato do procedimento disciplinar por videoconferência pode ser tomada nos seguintes casos:

I - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Sindicante; ou

II - quando verificar que a presença do servidor acusado pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, devendo a inquirição da testemunha ser realizada por videoconferência.

§ 1º A Comissão Sindicante pode decidir pela utilização da videoconferência de ofício ou a pedido da defesa.

§ 2º A decisão deve ser motivada e assegurar a todos a razoável duração do processo, os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e a busca pela verdade real.

§ 3º As audiências e reuniões realizadas por meio de sistema de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real devem ter respeitado seu caráter reservado.

Art. 159. O Presidente da Comissão Sindicante intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do *caput*, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º Ao deliberar pelo horário da realização da audiência por meio de videoconferência, a Comissão Sindicante atentará para eventual diferença de fuso horário entre as localidades

envolvidas.

Art. 160. Ao acusado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontra a Comissão Sindicante; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Sindicante decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 161. No caso de depoimentos, acareações, investigações ou diligências realizadas por meio de videoconferência em unidade do Município da Estância Balneária de Ilhabela, deverá o Presidente da Comissão solicitar ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Sindicante, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos e extração de cópias.

§ 2º Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Sindicante acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso.

Art. 162. No caso de realização dos atos previstos no *caput* do artigo anterior em jurisdição diversa do Município da Estância Balneária de Ilhabela, a Comissão Sindicante deverá solicitar à autoridade sindicante correspondente espaço para a sua realização.

§ 1º O Município da Estância Balneária de Ilhabela disporá dos materiais necessários para a realização do ato por videoconferência em unidade fora do município.

§ 2º O Presidente da Comissão designará outro membro da Comissão Sindicante para acompanhar a realização do ato e executar as funções do secretário ad hoc.

Art. 163. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 1º Será lavrada ata de audiência pelo secretário da Comissão Sindicante, da qual constarão a data, os locais e os participantes do ato.

§ 2º A ata será assinada, nas diversas localidades, pelos participantes do depoimento e posteriormente será juntada aos autos do processo.

Art. 164. Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios observarão, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo as questões de ordem ser dirimidas pelo Presidente da Comissão.

Seção IV - Da Indicação do Servidor

Art. 165. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução de processo, com a indicação do servidor, constando a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Sindicante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurada vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo se iniciará a partir da última notificação.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Sindicante que fez a

citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 166. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial, ou quinzenário ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 167. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser bacharel em Direito;

II - ser ocupante de cargo efetivo cujo requisito de ingresso seja superior ou de mesmo nível do indiciado.

§ 3º Pode o defensor dativo requerer a reabertura da instrução processual para a produção de novas provas e formular quesitos para peritos e testemunhas.

Seção V - Do Relatório Circunstanciado Conclusivo

Art. 168. Apreciada a defesa, a Comissão Sindicante elaborará relatório minucioso que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - a análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado Relatório Circunstanciado Conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão Sindicante deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação ou reclassificação da infração prevista na Portaria instauradora do procedimento disciplinar;

II - o abrandamento ou agravamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor, nos termos do art. 123 e do art. 124 desta Lei Complementar;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Seção VI - Do Julgamento

Art. 169. O processo disciplinar, com o Relatório Circunstanciado Conclusivo da Comissão Sindicante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento dentro do prazo estabelecido para cada rito.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º Reconhecida pela Comissão Sindicante a inocência do servidor, a autoridade competente determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova constante dos autos.

Art. 170. A autoridade competente para o julgamento não fica vinculada ao Relatório Circunstanciado Conclusivo, sendo admitido, desde que motivadamente:

- I** - agravar ou abrandar a penalidade constante do Relatório Circunstanciado Conclusivo;
- II** - desclassificar e reclassificar a infração;
- III** - realizar novas diligências para os esclarecimentos que entender necessários; ou
- IV** - remeter os autos do procedimento disciplinar à Comissão Sindicante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão de suas conclusões.

Art. 171. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, de caráter transitório, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo ou extinção da punibilidade prevista nesta Lei Complementar, caso a prorrogação do prazo seja para atender pedido da defesa e na hipótese prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa a prescrição em infração disciplinar que figure igualmente como crime sob a legislação penal será responsabilizada por conduta desidiosa, passível de demissão.

Art. 172. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, na hipótese de a transgressão configurar crime penal.

Parágrafo único. Na hipótese de configuração como crime, o processo disciplinar será remetido ao órgão competente, para fins de instauração da ação penal.

CAPÍTULO III - RITOS

Art. 173. Os procedimentos disciplinares regulamentados nesta Lei Complementar regem-se pelos seguintes ritos:

- I** - sumaríssimo;
- II** - sumário;
- III** - ordinário.

Parágrafo único. Admite-se a suspensão dos procedimentos, independentemente do rito, por até 60 (sessenta) dias, a partir de requisição fundamentada do Presidente da Comissão Sindicante, por decisão da autoridade competente.

Seção I - Do Rito Sumaríssimo

Art. 174. O rito sumaríssimo será utilizado para a apuração das infrações disciplinares que ensejem a aplicação da penalidade de advertência.

Parágrafo único. O prazo para o rito sumaríssimo é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 175. O rito de que trata esta Seção será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I** - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar;
- II** - convocação da Comissão Sindicante;
- III** - a notificação prévia do servidor acusado;
- IV** - realização da audiência de instrução, se necessária;
- V** - indicição do servidor;

- VI** - citação do indiciado;
 - VII** - apresentação de defesa escrita;
 - VIII** - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
 - XIX** - julgamento pela autoridade competente;
 - X** - intimação do servidor quanto ao resultado do julgamento;
 - XI** - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
 - XII** - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, quinzenário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a)* número do procedimento;
 - b)* matrícula do servidor;
 - c)* resultado do julgamento.
 - XIII** - respectiva anotação no prontuário do servidor.
- § 1º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.
- § 2º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.
- § 3º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 05 (cinco) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.
- § 4º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação do recurso.

Seção II - Do Rito Sumário

Art. 176. O rito sumário será utilizado para a apuração das infrações disciplinares que ensejem a aplicação da penalidade de suspensão até 05 (cinco) dias, para os casos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e, no que couber, para exoneração por insuficiência em avaliação periódica de desempenho.

Art. 177. O rito sumário será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

- I** - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;
 - II** - a notificação prévia do servidor acusado, com abertura de prazo para indicação de testemunhas;
 - III** - realização da audiência de instrução;
 - IV** - indicição do servidor;
 - V** - citação do indiciado;
 - VI** - apresentação de defesa escrita;
 - VII** - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;
 - VIII** - julgamento pela autoridade competente;
 - IX** - intimação do servidor quanto ao resultado do julgamento;
 - X** - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;
 - XI** - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, quinzenário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:
 - a)* número do procedimento;
 - b)* matrícula do servidor;
 - c)* resultado do julgamento.
 - XII** - respectiva anotação no prontuário do servidor.
- § 1º O acusado deverá apresentar rol de testemunhas dentro do prazo de 03 (três) dias, contados

da data da notificação.

§ 2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da citação.

§ 3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 05 (cinco) dias, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§ 5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 178. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito sumário não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III - Do Rito Ordinário

Art. 179. O rito ordinário será utilizado para a apuração de infrações sujeitas a penalidades de suspensão superior a 05 (cinco) dias ou que possam acarretar a aplicação de destituição de cargo em comissão, de demissão e cassação de aposentadoria.

Art. 180. O rito ordinário será desenvolvido mediante o cumprimento das seguintes fases:

I - instauração mediante a publicação de Portaria nos termos desta Lei Complementar, contemplada a convocação da Comissão Sindicante;

II - a notificação prévia do servidor acusado, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e apresentação de rol de testemunhas;

III - realização da audiência de instrução;

IV - indicição do servidor;

V - citação do indiciado;

VI - apresentação de defesa escrita, com a realização de alegações finais;

VII - elaboração do Relatório Circunstanciado Conclusivo pela Comissão Sindicante;

VIII - julgamento pela autoridade competente;

IX - intimação do servidor quanto ao resultado do julgamento;

X - abertura de prazo para recurso à autoridade competente, na hipótese de aplicação de penalidade;

XI - publicação de Portaria de extinção do processo no Diário Oficial Municipal, quinzenário ou em jornal de circulação local, com os seguintes elementos:

a) número do procedimento;

b) matrícula do servidor;

c) resultado do julgamento.

XII - respectiva anotação no prontuário do servidor.

§ 1º O acusado deverá apresentar defesa prévia, com a indicação do rol de testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

§ 2º O indiciado deverá apresentar defesa escrita com a realização de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação.

§ 3º O julgamento pela autoridade competente deverá ser realizado em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da finalização do Relatório Circunstanciado Conclusivo.

§ 4º Da decisão pela aplicação de penalidade caberá recurso à autoridade competente, a ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados da data da citação do resultado do julgamento.

§ 5º A decisão em sede de recurso deverá ser proferida em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da apresentação do recurso.

Art. 181. O prazo para a conclusão do processo disciplinar sob o rito ordinário não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que instaurar o procedimento, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO IV - DO RECURSO E DA REVISÃO

Art. 182. O servidor pode interpor recurso à autoridade competente.

§ 1º No recurso não é necessária a apresentação de argumentos novos, podendo ser alegadas questões sobre a regularidade do processo ou o mérito do julgamento.

§ 2º Na hipótese de penalidade de advertência e suspensão, caberá recurso ao Secretário da Pasta da qual integre o servidor.

§ 3º Na hipótese de penalidade de destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria e demissão, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 183. Em caso de provimento do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 184. O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 02 (dois) anos da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à Comissão Sindicante.

§ 1º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 2º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 187. A Comissão Sindicante, no processo de revisão, adotará o rito sumário e os prazos dele constantes.

Parágrafo único. O julgamento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade.

Art. 188. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V - DA PRESCRIÇÃO

Art. 189. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com pena de demissão, cassação de

aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com pena de suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com pena de advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição estabelecidos em legislação penal são aplicados às infrações disciplinares caracterizadas como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 190. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

TÍTULO VII - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 191. A contratação de servidores por tempo determinado só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto, nos termos da legislação regente do quadro do magistério;

IV - para atender a termos de convênio, acordo ou projeto de cooperação, com prazo determinado, com organizações internacionais ou demais entes federativos;

V - para exercer atividades didático-pedagógicas em escola de governo ou unidade de capacitação;

VI - para exercer atividades direcionadas a comunidades tradicionais;

VII - para suprir a falta de servidores do quadro efetivo decorrente de licenças ou para a execução de programas especiais de trabalho instituídos por legislação específica municipal para atender as necessidades conjunturais que demandem atuação do Poder Público.

§ 1º A contratação de servidores por tempo determinado, por excepcional interesse público, será operacionalizada mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, mediante publicação no Diário Oficial do Município ou em quinzenário que publique os atos oficiais do Município, se existente, ou em jornal de circulação local.

§ 2º A contratação para atender necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 3º As contratações para as hipóteses constantes dos incisos I e II serão de, no máximo, 06 (seis) meses.

§ 4º As contratações para as hipóteses constantes dos incisos III e VII serão de 01 (um) ano, passível de prorrogação por igual período.

§ 5º As contratações para as hipóteses constantes dos incisos IV, V e VI serão de 02 (dois) anos, passível de prorrogação por igual período.

Art. 192. Aos admitidos temporariamente, asseguram-se:

I - vencimento correspondente ao valor inicial do cargo público correlato, proporcional à jornada do admitido, acrescido das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício;

II - direito aos adicionais;

a) de férias;

b) natalino.

III - gozo das licenças:

- a)* acidente em serviço ou doença ocupacional;
- b)* casamento;
- c)* falecimento;
- d)* gestante;
- e)* paternidade;
- f)* adotante;
- g)* para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 02 (dois) meses.

IV - falta justificada.

§ 1º Caso a licença para tratamento de saúde exceda o prazo de 02 (dois) meses, consecutivos ou não, será extinto o contrato de trabalho, sem direito a indenização.

§ 2º Legislação previdenciária disciplinará o regime previdenciário aplicável ao servidor contratado temporariamente.

Art. 193. O admitido se submete aos dispositivos regentes do regime disciplinar, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Veda-se ao contratado o exercício de atribuições estranhas à função que tenha justificado a sua contratação temporária.

Art. 194. Extingue-se o contrato de trabalho, sem direito a indenização:

- I** - pelo término do prazo contratual;
- II** - por iniciativa do contratado;
- III** - por iniciativa do contratante, nas condições estabelecidas em contrato;
- IV** - por aplicação de pena de demissão;
- V** - pelo exercício de atribuição estranha à função que tenha justificado a sua contratação temporária;
- VI** - nos termos do art. 192, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a extinção do contrato está condicionada à abertura de procedimento disciplinar, para fins de responsabilização da chefia da unidade organizacional em que o admitido tenha sido lotado.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 195. Servidor efetivo que perceber gratificação em valor superior ao estabelecido nos termos dos dispositivos constantes do Título III, Capítulo III, Seção III desta Lei Complementar, fará jus à percepção do valor nominal praticado à data de publicação desta Lei Complementar, a título de Vantagem Pessoal Transitória.

§ 1º O valor nominal correspondente à Vantagem Pessoal Transitória será o resultado da diferença entre o valor praticado, a título de gratificação, à data da publicação desta Lei Complementar, e o valor previsto para gratificação especializada, conforme sua complexidade, nos termos do Título III, Capítulo III, Seção III, desta Lei Complementar.

§ 2º O servidor efetivo que, na qualidade de titular ou suplente, deixar de integrar, participar de comissão, comitê, junta ou exercer função autorizadora da concessão de gratificação especializada, perderá o valor nominal correspondente a Vantagem Pessoal Transitória.

§ 3º Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Transitória de acordo com índice oficial que retrate a inflação do período contemplado.

Art. 196. O servidor efetivo que, à data da publicação desta Lei Complementar, perceber gratificação pelo exercício da atividade de motorista de viagem, nos termos da Lei Municipal nº

1.216 de 22 de setembro de 2017, fará jus à percepção do valor nominal praticado, a título de Vantagem Pessoal Transitória.

§ 1º O servidor efetivo que, na qualidade de motorista, deixar de exercer a atividade que autorizou a concessão da gratificação, nos termos da Lei Municipal nº 1.216 de 22 de setembro de 2017, perderá o valor nominal correspondente a Vantagem Pessoal Transitória.

§ 2º Atualizar-se-á o valor devido a título de Vantagem Pessoal Transitória de acordo com índice oficial que retrate a inflação do período contemplado.

Art. 197. Ao servidor efetivo que, à data de publicação desta Lei Complementar, esteja em período aquisitivo de licença prêmio-assiduidade e que tenha incorrido em falta injustificada, terá a concessão da licença retardada na proporção de 01 (um) mês por falta injustificada.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor incidir em falta injustificada, posteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, o período aquisitivo será interrompido, nos termos do art. 102, § 3º.

Art. 198. O servidor que, à data da publicação desta Lei Complementar, esteja no gozo de licença adotante, gestante ou paternidade, fará jus ao período de ausência regido nesta Lei Complementar, calculado com base na diferença entre o período já usufruído e o previsto nos termos das Seções VI, VIII e IX, do Capítulo II, do Título IV, desta Lei Complementar.

Art. 199. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares previstos neste Estatuto em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênio com ente federativo diverso, sendo possível estabelecer gratificação ou vantagem remuneratória com ônus para o órgão de destino.

Art. 201. Esta Lei Complementar entra em vigência a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 649 de 29 de julho de 1997, bem como os dispositivos e legislação alteradora, e a Lei nº 1.216 de 22 de setembro de 2017. Ilhabela, 26 de outubro de 2018.

MARCIO TENÓRIO
Prefeito Municipal

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 077/2018
Autoria: Executivo Municipal

Registrada em Livro Próprio e afixada na data supra no lugar de costume. AGM/VSJ/dabsj